

**A FORMAÇÃO DO DIREITO
COMERCIAL BRASILEIRO
A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS
DE COMÉRCIO DO IMPÉRIO**

José Reinaldo de Lima Lopes

PESQUISA **20**
v.4 n.6 : novembro 2007



DIREITGV
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

CADERNOS DIREITO GV

v.4 n.6 : novembro 2007

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL DA
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO (DIREITO GV)

TIRAGEM: 300 EXEMPLARES

© CDG - CADERNOS DIREITO GV, NOVEMBRO DE 2007 – SÃO PAULO
ED. FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ISSN 1808-6780
BIMESTRAL

**A FORMAÇÃO DO DIREITO
COMERCIAL BRASILEIRO**
A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS
DE COMÉRCIO DO IMPÉRIO
José Reinaldo de Lima Lopes



PESQUISA **20**
v.4 n.6 : novembro 2007

ÍNDICE

FONTES CONSULTADAS	5
RELATÓRIO	7
1. A JURISDIÇÃO MERCANTIL NO FINAL DO ANTIGO REGIME	10
2. A JURISDIÇÃO MERCANTIL DA INDEPENDÊNCIA AOS DEBATES SOBRE O CÓDIGO COMERCIAL	17
3. OS DEBATES SOBRE A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE COMÉRCIO NO BRASIL	23
4. A JURISDIÇÃO MERCANTIL: 1850-1876	34
5. A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A EXTINÇÃO DA JURISDIÇÃO MERCANTIL	40
CONCLUSÃO	46
ANEXO I	51
JURISDIÇÃO MERCANTIL (EVOLUÇÃO DAS FONTES LEGISLADAS)	
ANEXO II	59
ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE COMÉRCIO	
ANEXO III	60
COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES DOS TRIBUNAIS DE COMÉRCIO	
NOTAS	61
FONTES PRIMÁRIAS DOCUMENTAIS E LEGISLATIVAS	67
BIBLIOGRAFIA	67

O relatório seguinte foi elaborado ao longo do período da pesquisa iniciada em outubro de 2005.

O levantamento de fontes incluiu:

A) Fontes legisladas

- localização das fontes legisladas a partir da criação da Junta de Comércio de Lisboa. Entre essas fontes, todas as anteriores à Independência foram consultadas nas coleções impressas disponíveis na biblioteca da Faculdade de direito da USP, com a primeira indicação sendo localizada no catálogo das publicações da Imprensa Régia organizado por Ana Maria Camargo;
- as fontes legisladas até a Independência foram escaneadas e estão conservadas em arquivo eletrônico de formato jpg para posterior edição;
- localização das fontes pós-Independência que se encontram em formato .pdf junto à Câmara dos Deputados;

B) Relatórios do Ministério da Justiça

- foram copiados e impressos os relatórios do Ministério para o período imperial.

C) Debates parlamentares

- Foram consultados e copiados os debates parlamentares sobre a instituição do Código Comercial e sobre a Reforma Judiciária de 1871.
- a consulta foi sobretudo a exemplares impressos disponíveis na biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Senado e Câmara), já que a consulta eletrônica na rede mundial, disponível para os anais do Senado, provou-se mais lenta e difícil do que a consulta física a exemplares impressos.

A historiografia consultada encontra-se indicada no final do texto.

Levantadas as fontes, preliminarmente, foi feita sua leitura e em seguida novo levantamento das referências indicadas nos documentos consultados. Finalmente procedeu-se à elaboração do relatório a seguir.

O início da pesquisa deu-se pela consulta de Camargo, Ana Maria de Almeida e Moraes, Rubens Borba de (1993) *Bibliografia da Imprensa Régia do Rio de Janeiro (1808-1822)*, São Paulo: Edusp.

A FORMAÇÃO DO DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO

A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE COMÉRCIO DO IMPÉRIO

UMA HISTÓRIA DA PROTO-REGULAÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA¹

José Reinaldo de Lima Lopes (Professor pesquisador)

Assistente de pesquisa: André Javier Payar

“Não importa quantos direitos de participação política as classes trabalhadoras conquistem, eles não lhes dão nenhuma possibilidade de intervenção nos mecanismos do processo produtivo. (..) O poder de decidir ‘o que’ produzir, ‘quanto’, ‘como’, ‘onde’ produzir – em uma palavra, o poder econômico – tem sua fonte própria não no direito público, mas no direito privado de propriedade; ele deriva da propriedade privada dos meios de produção.”
(Francesco Galgano, *Le istituzioni dell’economia capitalistica*)

SUMÁRIO

A JURISDIÇÃO MERCANTIL HAVIA SIDO VAGAROSAMENTE ABSORVIDA PELA JURISDIÇÃO RÉGIA, SENDO QUE NO FINAL DO ANTIGO REGIME HAVIA APENAS UM JUIZ CONSERVADOR VINCULADO À JUNTA COMERCIAL DE LISBOA E À JUNTA DO RIO DE JANEIRO. ESSA JURISDIÇÃO, NO ENTANTO, NÃO SE APLICAVA A TODOS OS NEGÓCIOS DOS COMERCIANTES. RESTAURAR UMA JURISDIÇÃO ESPECIAL NÃO ERA TÃO FÁCIL, DADOS OS OBSTÁCULOS CONSTITUCIONAIS E POLÍTICOS AVANÇADOS CONTRA A PROPOSTA. A DISCUSSÃO SOBRE A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE COMÉRCIO PELO PROJETO DE CÓDIGO COMERCIAL APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL DO IMPÉRIO CONSUMIU ALGUMAS SESSÕES. O PRESENTE ARTIGO APRESENTA A EVOLUÇÃO DAS FONTES LEGISLATIVAS QUE DISCIPLINARAM A MATÉRIA ATÉ 1876 (DATA DA EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE COMÉRCIO), BEM COMO O DEBATE PARLAMENTAR SOBRE O TEMA E CONCLUI QUE A JURISDIÇÃO ESPECIAL FOI UMA VITÓRIA DE CERTOS GRUPOS DE INTERESSE PRIVADO NO ÂMBITO DO ESTADO IMPERIAL.

O propósito deste texto é descrever o desenvolvimento histórico da jurisdição mercantil especializada durante o império (1822-1876). A história da jurisdição é um local privilegiado para elaborar-se uma história do direito por vários motivos. Em primeiro lugar, como sugeria Marc Bloch décadas atrás, uma história do direito pode bem ser uma história dos profissionais do direito, do grupo social encarregado especialmente de lidar com o saber jurídico e sua aplicação aos negócios humanos. A jurisdição ou a justiça é, por excelência, na tradição ocidental, o local dominado pelos juristas profissionais, a *gens de justice* dos franceses. Em segundo lugar, concentrar-se na jurisdição no caso do direito mercantil é ainda mais relevante pois o século XIX foi o da afirmação do direito mercantil como campo do direito privado,

destacado cada vez mais da administração *política* do comércio. Por força do movimento de codificação, cujo marco mais exemplar foi o código comercial napoleônico de 1807, o direito mercantil estabeleceu-se como um sub-sistema de relações privadas distinto da regulação pura e simples por parte do soberano. Esse movimento estendeu-se ao longo do século, quando foram finalmente reconhecidas categorias jurídicas importantes, destacadamente as sociedades de responsabilidade limitada e a livre constituição de companhias.

Ao mesmo tempo em que se afirma como campo de direito privado, o direito mercantil sofre a força centrípeta do direito civil e, por isso mesmo, surgem as objeções levantadas aqui e ali contra a manutenção de juízes e procedimentos comerciais independentes dos juízes e procedimentos civis ordinários.

Tanto na experiência brasileira, quanto na portuguesa e na francesa, pode-se acompanhar uma lenta e progressiva extinção das jurisdições consulares especiais (chamadas em Portugal de *conservatórias*), bem como a diferenciação das tarefas de polícia econômica e de contencioso propriamente dito. Menciono o caso português e o caso francês, visto que outras duas culturas jurídicas, nomeadamente a Itália e a Alemanha, cuja influência no pensamento brasileiro se fez sentir mais tarde, não contavam ainda com a existência dos Estados nacionais unificados até 1861 e 1871, respectivamente, o que impede uma comparação global. E no caso do Brasil, a extinção da jurisdição mercantil contenciosa e autônoma acontece definitivamente em 1876, de modo que é sobretudo da influência francesa e portuguesa que se pode falar no período estudado. Em 1873, o Decreto n. 2.342, que criara as sete novas Relações do Império, já determinara a supressão da “jurisdição contenciosa dos tribunais do comércio” (art. 1º, parágrafo 4º.) A data de 1876 é, não obstante, tomada como termo final, pois o Decreto 2.662, de 9 de outubro de 1875 autorizou o Governo a suprimir os Tribunais e Conservatórias do Comércio, e o Decreto no. 6.385, de 30 de novembro de 1876 regulou finalmente a jurisdição comercial dos juízes ordinários do Império e as atribuições administrativas das juntas comerciais das províncias.

Nesse quadro temporal devem-se incluir os antecedentes imediatos do Brasil Império porque é a partir deles que se reconhece a especificidade das discussões e reformas do século XIX. De fato, as reformas tentadas ou realizadas ao longo dos 1800 podem ser compreendidas como abandono

do sistema do Antigo Regime e edificação do arcabouço liberal-constitucional. Como, porém, os homens não mudam de hábitos com a facilidade com que mudam de roupa, as mudanças foram feitas em meio à conservação e às dúvidas relativas ao novo modelo jurisdicional e mesmo substancial do direito mercantil.

Duas observações de método impõem-se neste momento inicial. Primeiro, vale lembrar que é relativamente fácil para os juristas *naturalizarem* as instituições do direito civil. Casamento, sucessões, contratos e promessas, obrigações por atos ilícitos, estado das pessoas, tudo isso parece compatível com uma *filosofia natural*; são categorias que parecem refletir verdades *a priori*, categorias do espírito jurídico. Dessa forma, mudanças nos institutos jurídicos civis são dificultadas por essa naturalização pela qual passaram a partir dos séculos XVI e XVII. O mesmo não se dá com as categorias do direito comercial. Títulos de crédito, obrigações cartulárias, abstratas e literais não são facilmente confundidas com aquelas coisas “que a natureza ensina aos homens e aos animais”; sociedades com responsabilidade limitada, ou ilimitada, cuja participação pode ser representada por cotas ou ações, em forma de comanditas ou simples, tampouco se prestam a um entendimento muito natural. São mais claramente matérias de *razão artificial*. Justamente por isso, aliás, é que seria mais fácil para os príncipes legislarem sobre o assunto, imiscuindo-se nos costumes, a despeito de respeitarem a autonomia das corporações. Quando o interesse pela prosperidade dos reinos e pelo governo econômico se ampliaram, não foi extraordinariamente difícil incorporar a jurisdição mercantil à justiça régia, ou de algum modo subordiná-la. Por tudo isso, uma breve história da incorporação da justiça comercial consular pelas conservatórias de mercadores pode ajudar a esclarecer a dinâmica do movimento que se completa no século XIX. O direito comercial oferece, portanto, um campo particularmente fértil para observar mudanças conjunturais na legislação, na doutrina, na cultura jurídica.

Em segundo lugar, esta pesquisa constitui nada mais que uma investigação preliminar e exploratória, concentrando-se nas fontes legisladas e em alguns debates parlamentares. Justifica-se, creio, pelo quase total abandono do assunto entre nós, muitas vezes narrado a partir de fontes estrangeiras já prontas mas que, naturalmente não refletem o que realmente ocorreu por aqui. Resta por fazer uma análise detida das decisões dos tribunais de comércio e de sua composição social.

I. A JURISDIÇÃO MERCANTIL NO FINAL DO ANTIGO REGIME

Embora a criação da Junta de Comércio em 1755 em Portugal possa ser considerada o marco inicial desta história, a experiência de incorporação das jurisdições comerciais autônomas pela justiça régia é mais longa. De fato, o *Consulado do Comércio* fora estabelecido em 1592 e seu objetivo era pôr certa ordem no comércio de Lisboa, visto haver naquela altura inúmeros mercadores, inclusive de diferentes *nações*, além de perdas vindas do mar e dos corsários. Ganhara funções contenciosas. O *Consulado e Casa*, ou Consulado e Universidade dos Mercadores, deveria dar a forma que conviesse “na determinação da justiça das causas, que correm entre mercadores e Homens de negócio, que consiste mais em uma relação abreviada e bem entendida dos daquela profissão, que em pontos de direito, e na dilação de processos, e termos largos” e ordenar-se (isto é, voltar-se) para “cousa para cujo fim se interessa tudo o mais a segurança da navegação do Comercio, e trato de todas as ditas partes com Armadas bastantes...”² O Consulado contava com um prior, cônsules e um letrado assessor, os quais “conheceriam de todas as causas e negócios que se oferecessem daí em diante entre os mercadores e seus feitores, e de todas e quaisquer causas tocantes, concernentes e dependentes da mercancia, trato e comércio de mercador a mercador...”² O regimento do Consulado, de 1594, determinava que as causas fossem julgadas sumariamente “no estilo de Mercadores sem dar lugar a dilações”, ou seja, segundo o costume mercantil (par. 8º) e dava-lhe poder para ordenar tudo o que dissesse respeito aos seguros, assentando suas decisões no Livro dos Acórdãos, bem como tudo relativo a câmbio e corretagens (par 9º e 19º). Dessa forma, o Consulado não apenas julgava contenciosamente, como também regulava por decisões gerais, a matéria de comércio.³ Ferreira Boges noticia que o Consulado foi extinto por alvará em 13 de fevereiro de 1602 porque “elle não convinha á dominação d’Hespanha” (Borges 1856, 409). Após a Restauração foi criada, segundo Ferreira Borges, uma Junta (em 10 de março de 1649) que mais se assemelhava a uma companhia do que a um tribunal ou a uma câmara de comércio, também esta extinta em 1720 pelo alvará de 1º de fevereiro.⁴

O *Consulado* reflete o caminho que se iria percorrer: do direito mercantil como direito de um corpo especial – portanto, com fontes, autoridades e critérios autônomos em relação ao direito régio e comum – para o direito mercantil como uma disciplina especial, mas

subordinada ao direito régio. Nesse caminho, as jurisdições *autônomas* transformaram-se em jurisdições *especiais*. Outra via do mesmo caminho em direção à concepção moderna dá-se pela lenta separação das funções que hoje chamaríamos administrativas daquelas propriamente judicantes, jurisdicionais ou contenciosas. Como em todo o *Ancien Regime*, um mesmo órgão podia ter funções jurisdicionais contenciosas e judicantes e atividade policial, regulamentar e administrativa em resumo. As duas eram por vezes misturadas, porque a tarefa do direito e da lei era arbitrar com justiça os conflitos. Tal arbitragem tanto poderia ser voltada ao passado (*adjudicação, jurisdição, officium mercenarium* do juiz), quanto ao futuro (*officium nobile*). Em toda parte os mesmos órgãos poderiam ser encarregados das duas tarefas.⁵ Em toda parte os mesmos órgãos poderiam estar encarregados das duas tarefas. Um caso reconhecidamente exemplar era o de França, onde o Parlamento de Paris era tanto uma corte de justiça quanto o órgão de custódia das leis fundamentais do reino ao deter a competência para registrar (ou não registrar, alegando suas razões em uma *rémontrance*) a legislação nova proposta pelo rei. Outro caso não menos significativo era o da Inglaterra. Assim, um pouco em toda parte justiça contenciosa e justiça “geral” se mesclavam. Os juízes criados então seriam sobretudo juízes especiais ou privilegiados (juizes conservadores, conservatórias diversas), ligados, porém, à monarquia. Não foi diferente no desenvolvimento do direito mercantil.

O comércio propriamente dito, é bom destacar, era um objeto do direito público. Entre os encargos do rei estava o de zelar pelo bom funcionamento de tudo o que fosse público na cidade. O comércio era uma dessas coisas. Veja-se o caso exemplar também da obra de Mello Freire sobre o direito português. Seu propósito era organizar a exposição sob o pálio do direito público, de um lado, e do direito privado, de outro. Entre os objetos do direito público estavam não apenas os direitos do soberano geralmente reconhecidos (de dar e interpretar leis, distribuir justiça, criar magistrados), mas também o de organizar a Igreja (os direitos *circa sacra*) e o comércio.

E Mello Freire sugere justamente uma importante distinção: os atos de cada comerciante em particular são atos privados, como seus contratos e negócios. Mas o comércio propriamente dito, isto é, a ordem pública dentro da qual eles comerciantes exercem sua profissão e realizam seus negócios particulares é objeto do direito público. Assim, quando enfrenta

o tema do comércio sob a rubrica do direito público, diz ele que não está interessado em seus pactos, ou na natureza dos respectivos contratos, ou em outras diversas coisas, que “pertencem ao direito privado e ao tratado das coisas ou das obrigações” (*Inst. Jur. Civ. Lusit.* Liv I, VIII, p. 112). Sob a rubrica do direito público tratará apenas em geral da justiça e da equidade próprias dos negócios de direito mercantil, das sociedades de mercadores e de alguma coisa relativa à moeda, *I principal instrumento do comércio*. Sua exposição subordina os atos e a vida dos comerciantes às regras da cidade, visto que não são atos completamente livres (*non libera tamem omnino, sed civitatis subjecta*) mas inscritos dentro de uma ordem civil. Esta ordem civil, ou seja da cidade (*civitatis*) poderia ser facilmente interpretada como o mercado, um mercado regulado. ⁶

Fato é que a Junta de Comércio foi estabelecida por ato de D. José I em 30 de setembro de 1755, um mês antes do trágico terremoto e maremoto de Lisboa, ocorrido em 1º de novembro seguinte. A justificativa da criação da Junta invocava os abusos cometidos pela Mesa dos Homens de Negócio, chamada também Mesa do Bem Comum. Segundo o ato régio, a Mesa fazia requerimentos “prejudiciais ao meu real serviço e ao interesse público dos meus vassalos, para fomentar a particular conveniência das pessoas que a esse fim os empregavam maliciosamente.” A reprovação contida no texto oficial indicava a diferença de perspectiva dos agentes da Mesa dos Homens de Negócio, estabelecida na Casa da Confraria do Espírito Santo, e a da Coroa. Esta apresentava-se como defensora do comércio não enquanto profissão a gerar lucro para seus integrantes, mas como um serviço que poderia ser explorado e “dilatado” em comum benefício, isto é, a bem do reino mesmo. Assim, resolveu o monarca extinguir a *Mesa* e criar em seu lugar uma *Junta*. Entende-se a providência já que se a *Mesa* era uma corporação reconhecida e era preciso fazê-la cessar para em seu lugar estabelecer outra corporação. Esta, porém, como *Junta* passaria a fazer parte dos conselhos do rei, como já fazia parte, na esfera da justiça, o Desembargo do Paço.

A criação da Junta é particularmente importante pois deixa bem expressa a composição de interesses entre Coroa e Comércio. A autonomia corporativa dos comerciantes ficava relativizada e passava a integrar-se de forma clara na máquina da monarquia. Assim, a Junta deveria, segundo o ato de sua criação, combinar “o sistema das minhas leis [isto é, o direito pátrio e régio] com as máximas gerais do mesmo

comércio”. Além disso, a orientação geral da Junta deveria, “aplicando-se aos casos ocorrentes” solicitar o que fosse “mais útil ao meu real serviço e ao bem comum dos povos”. O comércio integraria, portanto, o sistema geral de governação. A integração do comércio era evidente na composição proposta: a Junta teria um Provedor, seis Deputados, um Secretário e um Procurador. Secretário e procurador eram cargos típicos de várias corporações, a começar pelas tradicionais Câmaras e respectivos Senados. O Provedor funcionava como autoridade em diversas outras instituições portuguesas e tanto poderia parecer-se como um agente da justiça contenciosa (quando representava os interesses que lhe eram confiados), quanto da administração, governo ou economia, quando tomava iniciativas típicas de um tutor, isto é, de um representante de quem não pode agir por si (como os órfãos e incapazes, ou as corporações que não agem por si mesmas senão por seus representantes). Os Deputados eram eleitos pelos próprios comerciantes, ou, na expressão do documento, pela *praça*, sendo que quatro pela *praça* de Lisboa e dois pela do Porto; eram, por isso mesmo, representantes em geral (e não mandatários ou comissários particulares) das ‘praças’, dos ‘colégios de mercadores’ ou dos homens de negócio. O mesmo ato dispôs que os Estatutos da Junta fossem preparados pelo Secretário de Estado, Sebastião José de Carvalho Mello, o futuro marquês de Pombal, e pelo Desembargador dos Agravos da Casa de Suplicação, Ignácio Ferreira Souto, indicando já aí a composição que se esperava entre interesse de Estado (governo) e de Justiça.

Sem dúvida o terremoto de novembro de 1755 deve ter afetado a marcha dos negócios burocráticos de Estado, de modo que só ao final de 1756 voltaram a aparecer diplomas disciplinando o comércio de forma geral. Em 13 de novembro de 1756 um Alvará com força de lei reorganizava o processo falimentar (Ord. L. V, t. 66), tendo em vista “as grandes ruínas de cabedais e créditos que a calamidade memorável do dia primeiro de novembro do ano próximo passado trouxe ao comércio dos meus vassalos.” Depois de ouvir o Conselho e outras “pessoas doutas, experimentadas e zelosas” o Alvará “declarava” (isto é, esclarecia), “ampliava e limitava” o conteúdo da parte das *Ordenações* relativa a quebras (contida no Livro V, isto é, na disciplina penal). Foi nesse alvará (inc. XIII) que se criou o *Juíz Conservador do Comércio*, incorporado à mesma Junta do Comércio. O alvará lembrava que as autoridades mencionadas nas *Ordenações* (os Cônsules) já não existiam.

Os estatutos da nova Junta datam de 12 de dezembro de 1756 e incorporavam a figura do juiz conservador criado um mês antes. Ele deveria ser desembargador da Casa da Suplicação, em exercício, ou ministro de qualquer outro tribunal da corte. Esse conservador do comércio gozava de um estatuto de juiz privilegiado, já que sua jurisdição era “privativa e exclusiva de todas e quaisquer outras jurisdições”. Ao mesmo tempo sua jurisdição parecia desdobrar-se em uma jurisdição nobre (ou graciosa) como administrador do processo de falência não fraudulenta, e em outra jurisdição mercenária (ou contenciosa) quando, verificada a fraude, o assunto era levado à Relação para julgamento (inc. XVIII).⁷ O novo juiz era, portanto, um membro da burocracia real e não mais um delegado eleito autonomamente pela corporação dos mercadores. Afastava-se claramente da auto-regulação corporativa e situava-se dentro de um sistema oficial e público, ainda que especializado e aberto à presença dos deputados dos mercadores.

Dias depois, em 16 de dezembro de 1756, por Alvará de confirmação (valendo como Carta, sem passar pela Chancelaria), fixam-se os Estatutos da Junta. O Capítulo IV é inteiramente dedicado ao juiz conservador, ampliando sua jurisdição contenciosa para todas as causas em que forem autores ou réus os membros da Junta e para obrigar ao cumprimento de todas as ordens dirigidas a ela ou relativas ao cumprimento dos respectivos estatutos. Foi-lhe também confiada jurisdição privativa (XVII, 5) para ‘devassar’ e ‘julgar sumariamente’ na Relação o crime de descaminho e contrabando, pelo qual “não apenas se ofendem os direitos do rei, mas também se arruinam os comerciantes bons e honestos” que pagam todos os impostos devidos e sofrem concorrência de quem não recolhe os encargos sobre suas mercadorias. Pelo sistema dos Estatutos ficava determinado que no Brasil os negócios pertencentes à Junta deveriam ser primeiramente cuidados pelas Mesas de Inspeção. Dessa forma, deveriam os juízes de defuntos e ausentes das comarcas do Brasil abrir mão de suas eventuais ingerências em bens de negociantes (XVII, 18). Finalmente, quando fosse necessário nomear “louvados” (peritos) em causas mercantis competiria à Junta fazê-lo.

A Junta estava encarregada, pelo estatuto de 1756, das “incumbências do governo econômico do comércio” (III, 1) e seus deputados poderiam livremente “advertir nas conferências qualquer matéria (...) necessária para a conservação ou aumento do bem comum do comércio” (VIII, 1). Essa tarefa pertencia como primeiro encargo entre as obrigações da

Junta, que “deveria ter sempre a mais viva lembrança do objeto para que S. M. foi servido criar”, empregando toda diligência “e cuidado no bem comum do comércio, não só procurando que se conservem as graças e mercês, com que o referido Senhor tem já favorecido o trato mercantil”, como “também propondo a S. M. os meios mais acomodados ao aumento e dilatação do mesmo comércio, compreendendo nessa denominação assim a mercancia em grosso, como as vendas pelo miúdo, e ainda as artes fabris, que constituem os elementos da felicidade do reino, e as mãos e braços do corpo político” (XVII, *caput*).

Pelos estatutos, qualificavam-se a ser Deputados apenas “pessoas idôneas, vassalos naturais ou naturalizados de S. M., de probidade e aptidão”, e, finalmente, “estabelecidos com cabedal e crédito nas praças de Lisboa ou do Porto” (II, 1). Tratava-se, pois, de “alto governo” do comércio como parte da gestão política do Estado. Misturam-se na Junta cargos de natureza administrativa e judiciária, pois a lógica de sua constituição não corresponde à lógica contemporânea da separação dos poderes constitucionais, mas à de uma esfera da atividade dos súditos, o comércio, seja ela sujeita a atividade de governar ou fazer justiça.

O caráter de governo econômico dos órgãos assim criados manifesta-se também na espécie de alteração que ao longo do tempo se promove a respeito das competências do juiz conservador do comércio. Um ano mais tarde, o alvará de declaração de 14 de novembro de 1757 ampliou sua atividade em matéria de contrabandos, dando-lhe poderes inquisitoriais, já que deveria não apenas tirar devassas provocado pelo procurador da Junta, como também “a tenha permanentemente aberta [a devassa] sem limitação de tempo, nem determinado número de testemunhas; recebendo as denúncias que lhe derem em segredo”. O alvará de 15 de outubro de 1760 estendeu tal jurisdição a todo o império, de modo que os órgãos locais (Juntas de Inspeção) preparavam os processos mas os remetiam a Lisboa para conhecimento final do conservador. Em 1759 também lhe foram confiados os casos de devassas sobre falidos requeridas pelo solicitador da Junta. Casos de falências que lhe fossem encaminhados não dariam recurso para a Casa de Suplicação, como veio esta a decidir por Assento tomado em 23 de novembro de 1769. Até 1771 o juiz conservador foi, portanto, acumulando competências e poderes, absorvendo aqueles tidos como necessários para o bom governo econômico, que hoje talvez pudéssemos chamar de controle para o bom funcionamento do mercado: a) contrabandos e

descaminhos, assunto que não apenas gerava perdas de receita da Coroa mas também criava formas de “concorrência desleal” entre comerciantes, e b) falências, que poderiam ter impacto generalizado sobre os credores dos falidos, gerando eventuais crises nas respectivas praças. Essa ampliação conflitou, por sua vez, com outras jurisdições especiais e nem sempre o conservador da Junta saiu ganhando. Assim, o *conservador da Companhia do Pará* levou a melhor em 1762, quando ficou encarregado ele mesmo dos casos de contrabando e descaminho na área da Companhia. Já os *juízes de defuntos* tiveram que abrir mão de sua pretensão a tratar dos bens de comerciantes falidos (ou desaparecidos) que viessem a falecer, passando-a para as mesas de inspeção e para o conservador.

Tudo isto é reformado pelo alvará de 17 de dezembro de 1771. Extingue-se, então, o cargo do juiz conservador, distribuindo-se as funções que acumulara ao longo dos anos. A matéria dos contrabandos é entregue ao *superintendente dos contrabandos*, com estado de *juiz criminal*. Falências passam a um juízo especial, o *juiz dos falidos*, função atribuída a um dos desembargadores da Casa da Suplicação. Finalmente, disputas ordinárias entre comerciantes matriculados na Junta ou na Mesa dos Mercadores de Retalhos, são dirigidas ao *juiz conservador dos privilegiados*, também ele um ministro da Casa da Suplicação especialmente encarregado. Essa reforma fora precedida pela de 1770, que obrigara todos os comerciantes a se matricularem na Junta. Os termos da Carta de Lei de 30 de agosto de 1770 assemelhava os comerciantes aos letrados e oficiais militares como uma *profissão* especial, que gozava de privilégios mas que, por outro lado, submetia-se a deveres também especiais.

Outras mudanças foram realizadas ao longo dos anos, indicando o quanto a jurisdição mercantil se tornara assunto de Estado e quanto já estava submetida ao poder político da Coroa. De todo modo, o desenho que se encontra no final do século XVIII incorporava vários juízes especiais (os *conservadores*) para distintos grupos de profissões ou pessoas (pense-se na *conservatória dos índios*⁸, no Brasil, que só veio a ser extinta em 1832, quando o Código do Processo Criminal também reorganizou a estrutura da justiça civil de primeira instância).

A Junta era um órgão do reino e interessava primariamente ao reino. Sendo o Brasil ainda um domínio, ou conquista, não havia participação direta na gestão do comércio. As mudanças que afetam o Brasil começam naturalmente em 1808, com a transferência da Corte para este lado de cá do Atlântico. Em 23 de agosto de 1808 a criação

da *Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Estado do Brasil* dá início à história mesma da jurisdição mercantil entre nós. Até então haviam funcionado as *mesas de inspeção*, a meio caminho entre repartições de investigação criminal e polícia econômica. Nesse novo tribunal instalado no Rio de Janeiro ganha existência o *juiz conservador*, que ao contrário do que se passava em Portugal, acumula (até 1810) jurisdição contenciosa geral entre comerciantes matriculados, devassas e reabilitações de falidos. A Junta do Rio de Janeiro não eliminou as *mesas de inspeção* nas capitânias-províncias, de modo que sua organização e competência valem, em primeiro lugar, para a praça do Rio de Janeiro.

De toda sorte, a Independência e mais tarde a Constituição outorgada em 1824 vieram colher o direito mercantil brasileiro em estado muito semelhante ao do final do século XVIII, ou seja, como um ramo relativamente definido de direito privado, mas no qual não se notava ainda tanto a autonomia dos privados exigida por um ideário liberal, se quisermos. A existência de juízos conservadores não indicava que a corporação dos mercadores fosse autônoma. Bem ao contrário, a legislação parecia indicar sua subordinação em várias esferas: não apenas os juízes conservadores eram tirados do meio dos juízes letrados (embora auxiliados por deputados dos comerciantes das praças), como também em termos de negócios tudo era ainda muito regulado, mesmo que indiretamente. O estabelecimento de companhias não era livre, o sistema de corretagens era limitado e controlado, os negócios de seguro eram subordinados a regimentos baixados para o provedor dos seguros e para a Casa dos Seguros de Lisboa (cf. Alvará de 11 de agosto de 1791, e regimento de 15 de julho de 1758). O resultado dos negócios, especialmente o dos grandes negócios, ou seja, do comércio marítimo transoceânico, e do comércio *in grosso*, interessavam diretamente ao Estado, seja pelas receitas que dali poderia tirar (alfândegas e outras formas de extração), seja pela política geral do comércio que se ligava às alianças políticas diretamente estabelecidas com as *nações amigas*.

Será tarefa do século XIX do Brasil independente reorganizar as bases intelectuais e institucionais dessa herança.

2. A JURISDIÇÃO MERCANTIL DA INDEPENDÊNCIA AOS DEBATES SOBRE O CÓDIGO COMERCIAL

Entre muitas marchas e contra-marchas, o Brasil do século XIX cultivou durante algum tempo alguma especialidade para a jurisdição

mercantil, até o ano de 1876 quando foram definitivamente extintos os órgãos judicantes especializados.

De modo geral o processo de mudança acompanhou o processo de reforma das instituições herdadas do Antigo Regime e foi, pois, relativamente demorado. Como se sabe, com a instalação da Corte no Rio de Janeiro, foram ali estabelecidos também tribunais superiores semelhantes aos de Lisboa, tribunais de corte, isto é, de sede de reino ou império. A primeira grande onda de reformas pós-independência veio em 1828, ainda na primeira legislatura (quando do funcionamento da primeira Assembléia Geral instalada em 1826), mas não afetou diretamente a jurisdição mercantil.

De fato, a história do Brasil independente começa com a sobrevivência da Junta de Comércio criada em 1808 por D. João, o príncipe regente, e se mantém com o juiz conservador respectivo até 1832. Durante todo o Império, ou pelo menos até 1876, quando são extintos os juízos especiais do comércio, observa-se, porém, que a jurisdição comercial não é igualmente exercida em todo o território nacional. De forma geral, pode-se observar uma diferença entre tratamento conforme o local, a refletir, parece-me, a diferença de grupos de comerciantes. Isto porque nas províncias em geral, nas comarcas e na primeira instância não havia autoridades judiciárias especiais para os feitos mercantis: o juízo mercantil de primeiro grau havia sido delegado aos juízes ordinários. Somente na Corte e nas sedes das quatro Relações do Império (São Luis, Recife, Bahia e Rio de Janeiro) a organização foi diferente.

Outro ponto de importância a ser notado é que a discussão sobre a jurisdição mercantil foi feita já sob o regime da Constituição de 1824. Nesses termos, o que estava em jogo institucionalmente era a própria construção de um Estado liberal, burocrático e capaz de impor impessoalmente a lei. Como se verá em seguida, este é um ponto relevante no debate sobre a constitucionalidade de um juízo comercial autônomo, formado por juízes deputados (*jurados* como serão chamados por alguns membros da Assembléia Geral). Em outras palavras, adivinha-se nesse debate a transição do regime antigo, colonial e não constitucional, para o novo regime. Ora, no regime antigo a presença da Coroa na colônia era muito frágil, como se sabe, não dispondo de meios materiais para fazer-se presente em todos os rincões. As câmaras detinham parte importante das atividades administrativas e judicantes

(os juizes ordinários eram os juizes de câmara, um dos vereadores eleitos). Exceto em zonas privilegiadas, como a do Distrito Diamantino, altamente militarizada e diretamente controlada pela Coroa – depois da fracassada experiência do regime de contratação privada – muito da atividade que hoje se chamaria estatal era desempenhada por particulares contratados ou nomeados para exercerem privadamente atividades públicas (um sistema semelhante ao dos cartórios privados). Inúmeras tarefas públicas eram cumpridas pelas autoridades eclesiásticas. Já o regime constitucional novo, de 1824, parece assumir que há, ou melhor dito, que deve haver um aparelho estatal burocrático autônomo, no qual a participação dos cidadãos não se dá pelo controle privado das atividades públicas, mas pela representação política (mecanismos eleitorais diversos) ou pela indicação político-administrativa (pelo executivo) para o exercício de cargo público. O debate sobre a criação de tribunais de comércio pode ser lido dessa perspectiva, ou seja, da história da construção do Estado propriamente dito.

Pode-se dizer que a Independência e mais tarde o Código Comercial encontram no País um sistema de direito mercantil semelhante ao descrito por Lisboa (1874, 849 ss). Dizia ele que entre nós (e na altura em que se publica originalmente o tratado, “nós” quer dizer tanto Portugal quanto Brasil) não havia propriamente um tribunal para conhecer das causas de comércio. A Junta, como visto acima, era mais um órgão de consulta e governo; só o juiz conservador, um desembargador da Casa de Suplicação adjunto ao corpo da Junta, detinha jurisdição voluntária e contenciosa, especialmente para casos de quebra (falimento, como se dizia à época). Os outros juizes especiais que de algum modo lidavam mais diretamente com matéria mercantil, segundo Lisboa, eram os *conservadores das nações inglesa e francesa* e o *juiz da Índia e alfândegas*. Mas, como ele asseverava, não se tratava de juizes comerciais exclusivos ou próprios. Em geral os casos comerciais estavam em primeira instância confiados aos ouvidores do cível (mais tarde substituídos no Brasil – pelo Código do Processo Criminal de 1832 – em juizes de direito e juizes municipais, conforme o caso).

Quanto às fontes do direito comercial, para além da regulação das atividades, estavam os juizes autorizados, pela lei de 18 de agosto de 1769 (Lei da Boa Razão) a valer-se da legislação estrangeira, sendo comum, como se verá mais adiante no curso do debate parlamentar que eles se valessem do código francês (de 1807), do código espanhol

(de 1829) e do código português (de 1833). A lei autorizava os juízes a usar a “boa razão” que se encontrava “nas leis políticas, econômicas, mercantis e marítimas que as mesmas nações cristãs têm promulgado com manifestas utilidades do sossego público, da reputação e do aumento dos cabedais dos povos”, aquelas leis das nações “cristãs, polidas e iluminadas” que nem sempre se harmonizavam entre si.

A discussão sobre os tribunais de comércio pode ser mais especificamente localizada durante o trâmite do projeto de Código Comercial na Assembléia Geral, mas convém de toda sorte enfatizar algumas das circunstâncias em que operava o comércio do tempo. O crédito era concedido de duas maneiras: ou diretamente pelos grandes comerciantes dos portos, especialmente do Rio de Janeiro, ou era concedido por intermediários, casas bancárias e bancos. O crédito concedido pelos grandes comerciantes era representado por títulos de crédito. O crédito adiantado por casas bancárias era dado por descontos de outros papéis. Nas décadas imediatamente anteriores à promulgação do Código Comercial já se havia organizado uma caixa econômica na Corte, por capitais privados de José Florindo de Figueiredo Rocha. Em 1838, Inácio Ratton, um dos membros da comissão de redação do projeto de código, organizou o Banco Comercial do Rio de Janeiro, cujos estatutos foram aprovados em 1842. Em 1850, data do Código e da abolição definitiva do tráfico, nota-se um crescente movimento na praça do Rio, ampliando os negócios da bolsa (criada em 1848) e propiciando em 1851 o surgimento do banco de Mauá, o Banco do Comércio e Indústria do Brasil. Assim, pode-se dizer que o Código nasceu em uma praça mercantil e foi pensado para essa praça mercantil sobretudo. Como as casas bancárias eram organizadas por corretores, que agenciavam os negócios entre fornecedores e produtores rurais e comerciantes da praça (os tão importantes ‘comissários’), naturalmente funcionaram como intermediárias financeiras menores que os grandes bancos. Embora criado em 1856, o Banco Rural Hipotecário operou sob um regime em que hipotecas comerciais e hipotecas civis se regulavam por dois sistemas distintos e por dois registros distintos, sendo o registro civil ainda muito precário.

A importância e a forma de operação dos comissários ou casas comissárias no Império são objeto de estudo tanto de Stein (1961), quanto de Sweigart (1987) e Franco (1997). De fato, os comissários representavam a certa altura a mais importante fonte de crédito

‘profissional’, seguidos depois pelas casas bancárias que prosperaram no Rio de Janeiro. Essas casas, oriundas da atividade dos comissários, foram também de grande importância, especialmente durante os anos em que se debateu o projeto do Código Comercial na Assembléia Geral. “Antes que a atividade febril dos anos posteriores a 1850 houvesse desenvolvido o mercado de capitais, sob forma de empréstimos hipotecários em grande escala, as poucas instituições bancárias existentes limitavam sua atividade às operações de depósitos e descontos. Depois de proibido o tráfico negreiro em 1850, os capitais até então empregados no comércio de escravos africanos inundaram o mercado de investimentos, vendo os fazendeiros seus recursos crediários aumentarem da noite para o dia, ao mesmo tempo em que dobravam de valor seus haveres constituídos de escravos. Fundados nesta nova garantia, abriam os comissários novos créditos a seus clientes, recorrendo aos novos estabelecimentos de crédito que se fundavam por toda parte para a obtenção do dinheiro necessário ao financiamento das safras futuras de seus clientes.” (Stein 1961, 23-24)

A afirmação de Stein é corroborada pelos números fornecidos pelo relatório do Ministério da Indústria (de 1946): entre 1850 e 1852 criaram no Império 14 novas sociedades anônimas. Dessas, oito tinham sede no Rio de Janeiro (57%). Das que tinham sede no Rio de Janeiro, metade (4) eram companhias de seguro e bancos. A outra metade era de transportes e infra-estrutura. Fora do Rio de Janeiro foi criada uma companhia de seguros na Bahia e uma no Rio Grande do Sul, elevando para 6 o número de companhias dedicadas a atividades *grasso modo* financeiras.⁹

O comissário “operava também como um comerciante, ‘comprando’ as partidas de café que colocava nos mercados e adiantando as quantias dessa operação sob a forma de créditos, meios de produção e bens de consumo” (Franco 1997, 176). A mesma autora revela sua importância ao dizer que ele chegava mesmo a financiar a própria produção, tornando-se verdadeiro banqueiro. Além disso, chegava às vezes a “avocar a si a contabilidade dos estabelecimentos agrícolas”, oferecendo além dos serviços profissionais “obséquios e serviços”, chegando até “o cuidado dos filhos mandados a estudar” (Franco 1997, 175). A cadeia da produção do café era, segundo Franco, a seguinte: fazendeiro, comissário, ensacador e exportador, ligado às casas estrangeiras (Franco 1997, 177). Os comissários “consideravam os fazendeiros como amigos para quem arranjavam ‘suntuosos’ alojamentos quando vinham ao Rio de Janeiro”

(Stein 1997, 100). Na prática dessa cadeia os fazendeiros eram avessos “aos complicados processos da escrituração mercantil” (Stein 1961, 99), mas não os comissários e exportadores. As casas comissárias eram consideradas “o único ramo de negócios em mãos de brasileiros” (Quintino Bocaiúva, apud Stein 1961, 100). Completando a malha de intermediação encontravam-se os corretores, cujo número era limitado pelo Tribunal e Junta de Comércio, e no final do século XIX chegavam a setenta, sendo que apenas três controlavam o negócio do café (Sweigart 1987, 29). Dessa intermediação nos grandes portos originava-se parte das fortunas brasileiras.

Importante fator de diferenciação dentro do grupo de comerciantes, enfatizado por Sweigart, era o fato de comissários e ensacadores serem brasileiros ou portugueses residentes, enquanto a exportação propriamente dita estava em mãos de estrangeiros. Segundo ele (Swigart 1987, 33) sete grandes firmas controlavam 50% dos negócios no Rio de Janeiro e 80% da exportação não se distribuía por mais de vinte grandes casas. Veremos nos debates parlamentares os ecos dessa estrutura mercantil.

Ao lado, porém, desses grandes negócios, à medida que se ia para o interior apareciam outros ramos de comércio: o dos transportadores (em primeiro lugar por tropas de burros, o que exigia uma complexa rede de manutenção das estradas, dos animais, de entrepostos) e o comércio dos armazéns. Várias fortunas faziam-se nessa intermediação também. Havia no limite as vendas e ranchos que “apenas vegetavam”, comerciando com “tropeiros e, sobretudo com os membros livres da sociedade ‘pouco favorecidos da fortuna’ – pequenos proprietários, arrendatários, agregados, a pobreza, subsistindo de trabalhos subsidiários da grande lavoura – e com a grande população escrava nas estradas, fora dos centros municipais” (Stein 1961, 102-103)

O papel destacado dos comerciantes no porto do Rio de Janeiro e, por conseqüência, no movimento social e política que culmina na Independência, é também lembrado por Maria Odila Silva Dias. Em seu clássico texto sobre a transição da colônia à vida independente, ressalta que “perdendo o papel de intermediários do comércio do Brasil, restava aos comerciantes portugueses unir-se às grandes famílias rurais e aos interesses da produção. Estes nem sempre estavam separados das atividades de comércio e transporte, como se constata no caso do Barão de Iguape em São Paulo.” (Dias 1986, 164) Embora sugerindo o progressivo misturar-se de comerciantes e agricultores, o texto ressalta

que não se pode entender bem o que se passa no início da vida independente sem levar em conta essa camada social que controla a parte do sistema econômico garantidora do fluxo de capitais ao Brasil e do escoamento de sua produção agrícola de exportação.

Nesse ambiente do grande porto, de intermediações comerciais e financeiras ativas é que nasceu o Código Comercial, de modo que parte do debate que se vê na Câmara e no Senado reflete essas circunstâncias, especialmente a dependência dos pequenos comerciantes brasileiros em relação aos grandes capitais comerciais.

3. OS DEBATES SOBRE A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE COMÉRCIO NO BRASIL

A instituição de tribunais de comércio propriamente ditos no Brasil foi colocada no debate desde muito cedo. Em 1831 os comerciantes do Rio de Janeiro pediram à Assembléia Geral seu estabelecimento. O assunto voltou à baila no projeto de Código Comercial. Este era considerado por muitos como um código prioritário, embora não constasse dos códigos previstos na Constituição do Império. Quando se verifica a atividade legislativa da primeira década da independência, sobretudo a partir de 1826, quando a Assembléia Geral se instala pela primeira vez, nota-se o quanto os fundadores do império se esforçaram para dar ao País o arcabouço jurídico mínimo necessário. Em 1828 já haviam sido reformados os tribunais, as câmaras municipais e a concessão dos cargos de justiça e fazenda. Em 1830 entrava em vigor o Código Criminal e em 1832 o Código do Processo Criminal, incluindo um título sobre a administração da justiça civil. Nesse mesmo ano de 1832, passado o tumulto da revolução de abril de 1831, como diziam os liberais de então, a Regência pode nomear uma comissão para preparar o Código Comercial. Embora a Constituição falasse do Código Civil e não do Código Comercial, foi este o primeiro contemplado com a atenção dos legisladores, enquanto o processo de codificação civil só teve início em 1854. Assim, seja pelas pressões dos comerciantes das praças mercantis do Império, notadamente os do Rio de Janeiro, seja porque o direito comercial fosse considerado mais urgente e menos discutível porque menos fundamental (ou *constitucional*) para os direitos de todos os cidadãos, foi por ele que o direito privado começou a organizar-se no novo País. Esse processo se repetirá quanto a outros temas da vida “civil”: a matrícula dos comerciantes e o registro dos atos de seu

interesse (hipotecas, por exemplo) precederá a ordenação dos registros civis de nascimento, casamento e morte, bem como o registro geral das hipotecas (geral porque abrangia hipotecas civis e comerciais), que só se estabelece em 1864. A situação civil dos não católicos e estrangeiros residentes, como se sabe, só viria a ser regulada a partir de 1860.

A comissão nomeada não chegou a funcionar em sua formação original¹⁰, pois Limpo de Abreu (1798-1883, futuro Visconde de Abaeté, futuro Ministro da Justiça e Conselheiro de Estado) deixou-a para dedicar-se à presidência da Câmara dos Deputados. Em seu lugar entrou logo José Clemente Pereira (1787-1854). Clemente Pereira fora figura de destaque no processo da Independência, sendo sua a iniciativa de pressionar D. Pedro, o então príncipe regente do Brasil, a permanecer no Rio de Janeiro. Formado em Cânones em Lisboa, já desempenhara cargos na magistratura (juiz de fora em Praia Grande, atual Niterói), e na política local (membro do Senado da Câmara do Rio de Janeiro). Elegeu-se deputado geral em 1826 e senador em 1842. Foi o protagonista do debate sobre o Código Comercial no Senado. O projeto da comissão ficou pronto em agosto de 1834, e em 1835 iniciava sua tramitação pelo plenário da Câmara.¹¹ Em 1846 iniciou sua tramitação no Senado, onde o auge das discussões deu-se em agosto de 1848. Com os eventos políticos de 1848 (Revolução Praieira) a Câmara, dissolvida, não funcionou em 1849, mas logo que instalada em 1850 aprovou integralmente o texto emendado no Senado.¹²

No Senado o debate foi protagonizado essencialmente por José Antonio da Silva Maia (1789-1853), Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850) e Clemente Pereira. O Código foi discutido pelas suas partes (dos comerciantes e agentes auxiliares, dos contratos mercantis, das quebras e um título único sobre a justiça mercantil). Maia era totalmente favorável à jurisdição mercantil, Vasconcelos totalmente contrário.

O projeto defendido por Clemente Pereira instituía os tribunais de comércio, mas conformava-se com a existência de juízos comuns. Em resumo, o projeto propunha a organização de tribunais de comércio consistentes em espécies de “câmaras” especiais das Relações, em que teriam assentos juizes letrados (desembargadores) e leigos (deputados, representantes dos comerciantes). Esses tribunais teriam jurisdição originária em alguns casos e jurisdição recursal em outros. O modelo inspirador fora diretamente o código francês de 1807, bem como os códigos espanhol (1829) e português (1833).¹³ Nas controvérsias

comuns de direito mercantil os processos correriam perante os juízes comuns, mas entre comerciantes foi imposto o juízo arbitral obrigatório nos casos de locação mercantil, disputas entre sócios, salvados, avarias grossas e disputas entre credores nas moratórias.

As oposições tiveram várias linhas de argumentação. Uma delas insistia na impossibilidade fiscal de ampliar o aparelho judiciário, criando novos cargos remunerados, bem como na chance de clientelismo e apadrinhamento que a promessa de nova burocracia gerava. É Bernardo Pereira de Vasconcelos na sessão de 21 de agosto de 1848 quem a levanta. Dizia respeito ao interesse de muitos bacharéis no aumento de cargos pela criação dos tribunais e, portanto, na oportunidade de chegarem a algum rendimento ou benefício: “Quantos não estarão com os olhos pregados no título único que se inscreve ‘administração da justiça nos negócios e causas comerciais’ – A estas horas já a comissão executiva da câmara dos deputados tem as pastas abarrotadas de requerimentos para muitos srs. Bacharéis, liberais exclusivistas, serem despachados, uns presidentes, outros secretários, e outros fiscais do tribunal do comércio. Quantos negociantes mesmo não estarão já dispondo nova tática de eleições comerciais, a fim de serem membros deste tribunal!... Ora, este tribunal não vale uma câmara municipal? Não tem sido a câmara municipal vastíssimo assunto de vastíssimos debates em uma e outra câmara, de que se compõe a assembléia geral? Quando reflito nas disposições desse título único, e de outros títulos do código, entendo que nos devemos prevenir contra tanto clamor pela adoção do código; existe este fartíssimo bolo de pão-de-ló!...”

Clemente Pereira, em sessão anterior já concedera esse ponto *fiscalista*: “Mas a comissão foi obrigada a mudar de parecer; entendeu que não convinha nas atuais circunstâncias criar juízes privativos de comércio em toda a extensão que talvez fora para desejar, porque esta criação, que devia estender-se a todo o império, ou pelo menos à maior parte dele, importava a criação de uma despesa que teria de exceder de 100 contos de réis! (...) Mas a comissão entende que nas atuais circunstâncias o código comercial pode ser satisfatoriamente executado, confiando-se a sua execução às justiças ordinárias, com exceção somente nos casos de quebras, em que esta jurisdição fica atribuída aos tribunais do comércio. E se os exemplos das nações ilustradas podem valer, nós os encontramos em muitas.” (José Clemente Pereira em sessão de 27 de maio de 1848). A concessão desse ponto não surpreende tanto

quando se leva em conta que as três grandes praças de grande comércio do Império estariam tranqüilamente garantidas como sedes de tribunais: Rio de Janeiro, Bahia e Recife. O resto do Império, em que até mesmo se duvidava da aplicação do código pela distância dos tribunais (regulador das atividades e julgador de quebras), não contava da mesma maneira.¹⁴

Outra ordem de objeções mais jurídicas, também provindo de Bernardo Pereira de Vasconcelos, duvidava da constitucionalidade dos tribunais de comércio. O problema residia em introduzir no poder judiciário juízes (1) que não gozavam das garantias constitucionais, já que temporários e (2) eleitos por uma classe de cidadãos (os comerciantes), não nomeados pelo imperador ou pelos outros órgãos políticos nacionais. Nisso não poderiam ser equiparados aos jurados criados pela Constituição. Em sessão de 2 de agosto de 1848, o senador mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos expôs suas razões para rejeitar a jurisdição mercantil: “Eu entendo que se deve suprimir este título único que trata da administração de justiça nos negócios e causas comerciais; que deve o projeto voltar à comissão para harmonizar as disposições do código que tratam do tribunal do comércio com o exercício da justiça ordinária em todos os atos comerciais. Pouco direi. Os presidentes e deputados letrados são da nomeação do imperador, mas não se declara se o serão *ad nutum* ou se serão vitalícios; se forem magistrados, só podem perder os seus lugares por sentença. Sendo esse tribunal do comércio um tribunal judiciário de primeira instância, além de outras atribuições que têm, parece que segundo a constituição devem os seus membros serem inamovíveis; mas o projeto que está em discussão diz que os juízes em quem não se exige a qualidade de letrados (os comerciantes) exercerão suas atribuições por dois anos. Temos pois juízes de direito que não estão na letra e espírito da constituição, que garante os empregos aos juízes de direito enquanto uma sentença os não condenar a perder esses lugares. Apresenta-se logo á primeira vista este obstáculo à adoção deste título do código e parece-me que é um obstáculo insuperável.”

O terceiro argumento levantado contra os tribunais de comércio dizia respeito à falta de imparcialidade desses órgãos por causa das circunstâncias especiais do Brasil. Em 2 de julho de 1845, quando o projeto era discutido na Câmara, o deputado Ferraz chamava a atenção para a possível “captura” dos tribunais pelas grandes casas comerciantes dos portos: “Pedirei ainda a atenção da casa a respeito da organização dos tribunais. A eleição concedida aos comerciantes há de apresentar

em certas praças comerciais do Brasil, onde existirem esses tribunais, um mal, e vem a ser que duas ou três casas comerciais hão de compor o tribunal, conforme quizerem, de pessoas suas criaturas. Nós sabemos muito bem que nas praças pequenas há certas casas que determinam tudo pelas suas relações, pela sua influência: estas casas, à vista da disposição do código, hão de fazer com que os membros desses tribunais sejam suas criaturas, e assim dirigirão todos os negócios.”

Na sessão seguinte (3 de julho de 1845) a mesma observação foi feita pelo deputado Nunes Machado (Pernambuco): “Eu pedirei à casa que reflita que mesmo no Rio de Janeiro, onde 100 ou 200:000\$ não constituem uma fortuna, dois, três ou quatro negociantes decidem do comércio. E se assim é a respeito do Rio de Janeiro, o que não sucederá a respeito de outras províncias? Quererá a câmara, votando a lei sem muita meditação, criar um monopólio a favor de dois, três ou quatro indivíduos? Quererá que só dois, três, ou quatro indivíduos tenham a faculdade de comerciar, de cumprir seus contratos da maneira que lhes aprouver, enquanto outros bem honrados serão postos à margem e perseguidos?”¹⁵

Em linha semelhante ia o argumento de Vasconcelos, na discussão no Senado: só poderiam ser eleitos comerciantes brasileiros, mas, dizia ele, no comércio estavam presentes muitos estrangeiros. Temia ele, ainda em 1848, que as desavenças entre brasileiros e estrangeiros contaminassem os julgamentos, sobretudo porque os brasileiros em grande número tinham relações de dependência econômica diante dos grandes comerciantes estrangeiros, dependiam de crédito desses últimos para continuarem a operar. Na sessão de agosto de 1848 dizia Vasconcelos: “Podem votar e ser votados nos colégios comerciais todos os comerciantes que forem cidadãos brasileiros, estiverem no livre exercício de todos os seus direitos civis e políticos e se acharem estabelecidos com o seu comércio no distrito da eleição. (...) Os cidadãos naturalizados não estão no exercício de todos os direitos políticos, logo os cidadãos naturalizados não podem votar nem ser votados para juízes comerciais. (...) Acresce que em nosso país quase todo o comércio é estrangeiro; sujeitar a maior parte do comércio a juízes brasileiros, pode acarretar muitos inconvenientes; em muitas praças veremos os devedores sendo constantemente juízes de seus credores. Sabe-se que praças há de comércio no Brasil em que todos os brasileiros compram todos os gêneros e mercadorias aos negociantes

estrangeiros; constituem-se seus credores; estes estrangeiros, quando tiverem qualquer questão com os brasileiros hão de ser julgados pelos seus devedores; e pode-se esperar regular administração da justiça em que um tribunal assim organizado? (sic)”.

Um quarto ponto referia-se à própria autonomia do direito mercantil. O argumento sobre a dificuldade de distinguir a matéria comercial da matéria civil foi levantado na Câmara e no Senado. Na sessão de 2 de julho de 1845 na Câmara dos Deputados, dizia o deputado Ferraz: “Há outro ponto sobre que pedirei a atenção dos nobres deputados e vem a ser aquele que marca quais os negócios sujeitos aos tribunais e juízos privativos do comércio. O artigo está concebido desta maneira, que eu creio que os tribunais comerciais vão absorver todas as questões, porque tudo quanto tocar às matérias comerciais, por mais remoto que seja, os tribunais comerciais podem chamar a si.”

Vasconcelos afirmava que era muito difícil definir o que é uma ‘ação mercantil’ propriamente dita. Trata-se, como se vê, de uma dúvida que vai ao coração mesmo da existência de um direito especial para um grupo especial de pessoas. Se fosse mantida uma jurisdição separada seria o caso de perguntar-se se a jurisdição era uma espécie de “foro privilegiado” proibido na Constituição do Império.

Ora, o objeto próprio do direito mercantil, para quem desejasse distinguir negócios mercantis de negócios civis, não era fácil de determinar. Silva Lisboa, o Visconde de Cairu, havia tentado mostrar o que seria matéria própria da jurisdição mercantil organizando uma lista mais exemplificativa do que conceitual ou categorial: “Os negócios e causas mais geralmente pertencentes aos tribunais do comércio são as controvérsias sobre dívidas e dúvidas de letras de câmbio e de risco e suas dependências de endossos, abonações, seguros, fretes, afretamentos, corregatem, compras e vendas de mercadorias da praça; salários dos comerciantes, seus feitores, caixeiros e agentes; soldadas de gente do mar; sociedades de comerciantes de navios, embarcações e outras negociações de banco e tráfico; avarias, naufrágios, tratos e testamentos feitos em viagem, contrabandos e delitos contra a boa polícia dos portos, e alfândegas.” (Lisboa 1874, 849)¹⁶

Da lista de Cairu vê-se que o comércio de que fala é ainda e essencialmente o grande comércio das praças portuárias, onde se chega para transportar a longa distância (o direito comercial da navegação, ou

direito marítimo), comprar e vender e fornecer crédito ou seguro. Mas se todos os proprietários rurais se envolverem com comerciantes, nesses termos, estariam sujeitos os tribunais mercantis...

Vasconcelos expressa uma dúvida que era a de muitos, na mesma sessão de agosto de 1848: “Confesso que não compreendo nem sei classificar o que equivalerá a direitos e obrigações sujeitos às disposições do código comercial. Este vago vai abrir as portas a infinitas trapaças, a pleitos sem termo, porque basta lançar-se os olhos para os escritores de direito comercial para se conhecer a absoluta necessidade que há de especificar-se os atos comerciais que estão sujeitos ao código respectivo. (..) E o que são os negócios comerciais? Dizem os nossos compêndios porque se aprende na aula do comércio – que o comércio consiste em vender e revender para se fazer lucro; – mas será comércio só vender e revender? Não haverá muitos outros atos acessórios, que se devam considerar como comércio? Há alguma linha que separe o ato comercial de muitos outros ramos de diversas indústrias? Em economia política sabe-se o que é indústria agrícola, indústria fabril, indústria comercial; os economistas procuram definir estas diversas indústrias em geral, com o intuito somente de fazer ver como se produzem, como se distribuem, como se consomem as riquezas, mas uma definição exata de que seja ato comercial não se deduz das definições que se encontram nos economistas.”

Aparentemente, neste ponto temia-se uma *colonização* de todo o direito privado pelo direito comercial e, possivelmente, a sujeição dos devedores, ou seja, os lavradores, aos critérios de decisão das matérias comerciais impostos pelos comerciantes dos grandes portos. Como se viu, os lavradores endividavam-se perante os comerciantes, muito particularmente perante os comissários, que negociavam suas produções na praça de comércio.¹⁷

O senador Vasconcelos denuncia finalmente, na mesma sessão, que o projeto estava feito para uma parte apenas do Império, mais especificamente para os grandes portos e talvez ainda mais especificamente para o Rio de Janeiro. “Este título determina que haja no império quatro tribunais; no Rio de Janeiro, na Bahia, em Pernambuco, e no Maranhão; determina-se a matrícula de certos negociantes serão registrados dentro de quatro meses na secretaria do tribunal do comércio, e que as de outros dentro de quinze dias quando maior prazo não esteja fixado em lei. Como há de um

negociante de mato Grosso, de Goiás, de Minas, de S. Paulo, de outros lugares mais distantes em quinze dias cumprir este preceito do código?”¹⁸

As diferenças entre os comerciantes aparecem também em outro ponto do discurso do senador por Minas Gerais, quando ataca os critérios para formação do colégio dos comerciantes que elegeriam os deputados aos tribunais de comércio. Na sessão de 21 de agosto de 1848 diz Vasconcelos: “Quanto vendedor de qualquer miudeza que por aí chega e que se têm matriculado no tribunal de comércio vai fazer esta eleição! Conheço que estas disposições são transcritas de outros códigos, e principalmente do código do comércio francês; mas eu quisera que estas transcrições fossem totais, que não se adotasse uma parte e se excluísse outra, porque ali quando se admite a eleição de tais juizes comerciantes, declara-se quantos são os eleitores que hão de fazer a eleição. Na França, o código foi feito durante a ditadura de Napoleão; nenhum obstáculo havia a adotar-se o que se julgasse mais conveniente, mais útil; mas nós vivemos sob o regime da constituição, bem que o art. 98 também seja, na opinião do nobre senador por Minas, uma ditadura permanente, sempiterna!”¹⁹

O argumento do senador, como se vê, explora as divisões internas dos comerciantes, divisões regionais e divisões de “classes” de comerciantes.²⁰ De um lado, mostrava que havia comerciantes estrangeiros e brasileiros situados em posições diferentes, visto que muitos brasileiros eram devedores de créditos adiantados pelos estrangeiros. De outro lado lembrava que havia um comércio *a seco* no interior do Império, nas províncias mediterrâneas ou naquelas em que a atividade produtiva se dava longe da costa e que não se via contemplado nos tribunais de comércio, estabelecidos apenas nos grandes portos de comércio transoceânico e interprovincial.

Ora, Bernardo Pereira de Vasconcelos havia liderado o movimento do regresso, dando voz aos interesses da indústria da lavoura. Clemente Pereira, defensor dos tribunais especiais, era tradicionalmente ligado aos interesses comerciais da praça do Rio de Janeiro. Os interesses dos comerciantes não eram pequenos nem pouco influentes. Sabe-se que no período imediatamente anterior à Independência, já uma considerável parte da fortuna de grandes famílias era constituída por interesses no comércio. Fragoso e Florentino (2001, 170) indicam que mesmo nas grandes famílias rurais, 25% da fortuna era constituído por capital

usurário e mercantil. Além disso, havia os importantes comissários, os intermediários que vendiam no Rio a produção agrícola dos fazendeiros, forneciam-lhes bens e, com os títulos de crédito assim obtidos, realizavam intermediações financeiras obtendo dos bancos o desconto dos títulos.²¹ É também digno de nota que os comerciantes já haviam obtido em 1837 a liberação total na contratação de juros.

O debate expressa dois diagnósticos diferentes sobre a situação do comércio no Brasil. Os opositores dos tribunais insistem em que o problema realmente importante é o da confusão legislativa. “Os julgadores ora se lançam sobre o código espanhol, ora sobre o código português, e ora sobre o francês para fundamentar suas decisões: de modo que, se pudéssemos colher todas as sentenças dos diferentes juízes sobre um mesmo objeto, ver-se-ia que na mesma Relação, sobre igual objeto, os mesmos juízes davam sentenças diferentes. Por exemplo, sobre o endosso em branco tenho visto decidir que não é admissível, e outras vezes que é admissível.” (Câmara dos Deputados, sessão de 2 de julho de 1845, manifestação do deputado Ferraz).

A proposta de Bernardo Pereira de Vasconcelos era também de pura e simples supressão da jurisdição mercantil, mantida a prática que já se havia consolidado na maior parte do território do País, já que o grande problema era a confusão legislativa: “Nós temos vindo até o presente com justiças ordinárias. O maior queixume que há a este respeito não é tanto contra os juízes como contra a incerteza da legislação; nem pode juiz algum conservar a sua reputação ou ganhá-la enquanto não existir lei comercial que seja bem clara. Decrete-se pois o código comercial, faça-se uma legislação comercial para o império, mas continuemos com os mesmos juízes de direito.” Em outra oportunidade (8 de agosto de 1848) dizia o senador por Minas: “A mesma legislação [lei da boa razão] que nos manda ir buscar as leis econômicas, comerciais e mercantis das nações polidas e civilizadas, não nos declarou quais eram as nações polidas e civilizadas a cujas legislações devíamos recorrer nos casos omissos...Vemos, por exemplo, a Inglaterra com muitas disposições comerciais opostas às que estão em vigor nas nações do continente...Daqui vem não pequeno arbítrio dos juízes e incerteza aos advogados que têm que aconselhar as partes.”

Essa última circunstância era, aliás, reconhecida pelo próprio Clemente Pereira (em sessão de 27 de maio de 1848, no Senado): “Essas leis comerciais, que nós tínhamos por um artigo da Lei de 18 de agosto

1799²² (sic) era pior mal que uma nação pode sofrer, porque ali se dizia que as questões comerciais seriam decididas pelas leis econômicas, mercantis e marítimas das nações iluminadas e polidas. Ora, existindo imensidade de códigos comerciais, além de leis especiais de comércio e estilos de nações que ainda não tem códigos de comércio, acontecia, o que necessariamente devia acontecer, uma espantosa contradição de julgamentos, fundando-se uns juízes na disposição do código comercial, por exemplo, da França, e outros nas do código comercial da Espanha e principalmente nas que o comércio marítimo, argumentando uns com a legislação francesa e outros com a inglesa, que tão diversas são nesta importante parte do direito comercial. Eu fui testemunha, como juiz, de ver causas reformadas duas e três vezes em diversas instâncias, e até mesmo em grau de revistas, porque os juízes entendiam uns que tinham aplicação para o caso as leis comerciais de uma nação, e outros que eram antes aplicáveis a de outra nação.”

O outro diagnóstico, feito pelos defensores dos tribunais mercantis, diz que na verdade o que se deve evitar não é apenas a confusão das leis, mas a lentidão do processo ordinário civil. Os tribunais mercantis e os juízos mercantis de primeiro grau estariam autorizados a aplicar um processo simplificado, expedito, informal. O deputado Junqueira, na sessão de 2 de julho de 1845, diz que o código português (profundamente marcado pelo francês) era melhor, pois organizava melhor os tribunais.²³ Para ele “não era principalmente a falta de legislação comercial que fazia mal ao comércio, porque temos a legislação subsidiária de todas as nações, as quais têm concordado em as disposições a respeito das letras de câmbio, seguros, avarias, etc, porque o comércio é cosmopolita, os comerciantes formam um povo, uma geração. Eles o que quiseram foi o direito natural, a boa fé, que é a base do comércio, e a expedição dos negócios. (...) Tínhamos os escritos do sr. Visconde de Cairu sobre o direito comercial, e os tribunais se regulavam por eles. (...) O que lhe fazia sobretudo grande mal [ao comércio] era a demora que havia em julgar as causas, que, como se sabe, sofriam todos os embaraços da chicana, porque eram julgadas como os outros processos civis. É necessário que se julgue prontamente os negócios de comércio, que se saiba com prontidão quem quebrou de má fé, e quem não, que se decida tudo peremptoriamente o mais depressa que for possível, com o menor recurso possível. Ora, separando-se a parte da formação dos tribunais, isto é, continuando a serem julgados os negócios pelos tribunais que existem, teremos a mesma demora, o

comércio não ganhará nada, porque em lugar de serem julgados por seus pares, por comerciantes que decidam a questão, pode-se dizer assim em processo verbal, com prontidão, o que acontecerá? Há de sofrer toda demora do processo civil.”

Alguns iam ainda mais longe, sugerindo a separação completa das esferas jurisdicionais e a criação imediata dos tribunais (sem deixar à decisão do governo), como o senador Maia (sessão de 27 de maio de 1848): “Se a comissão entende que os juizes de direito do comércio são precisos, para quando guarda sua criação? Porque se não há de aproveitar a ocasião mais própria, qual a em que se trata do código do comércio? Parece-me que tratando-se agora deste código e especialmente da parte judiciária, parte mais interessante dele, não se deverá pôr de parte uma matéria tão importante como a criação dos juizes de direito privativos que a comissão julga que são precisos, mas que faz dependente de outro ato legislativo. (...) Advirto mais, que tanto pelo projeto quanto pelas emendas se consagra a apelação dos juízos de primeira instância do comércio para os tribunais civis. Apesar de que isto esteja estabelecido em alguns códigos e ainda que o estivesse em todos os códigos comerciais conhecidos, eu de certo me não conformaria com semelhante doutrina; não quereria que se fizesse esta confusão de juízos, que se decidissem as causas de primeira instância em matéria comercial pendentes em segunda instância dos tribunais civis. Sobre isto não me conformo com as disposições do projeto.”

Em resumo, a linha dos discursos é exemplar dos obstáculos visíveis à criação de um Estado minimamente neutro, em uma sociedade de elites em que os interesses privados capturam o aparelho judiciário e, no caso dos tribunais de comércio, também o aparelho governativo. É que os tribunais de comércio previstos detinham funções não contenciosas, entre elas (a) o registro dos comerciantes (matrícula) e de diversos de seus negócios (contratos sociais, hipotecas, seguros) e (b) a consulta ao governo sobre o andamento do comércio, as medidas legislativas e políticas a serem adotadas para seu incremento e não poucas vezes a consulta sobre a interpretação da lei e dos costumes mercantis.

A justificativa de um processo separado, com juizes exclusivos, que se encontrava nos autores estrangeiros, franceses em primeiro lugar e depois portugueses (particularmente o comercialista português por antonomásia, Ferreira Borges) ²⁴ tinha apoio na especialidade do objeto do direito mercantil, as “causas e negócios mercantis”.

4. A JURISDIÇÃO MERCANTIL: 1850-1876

O sistema terminou organizado pelo Código Comercial da seguinte maneira: a jurisdição comum de primeira instância para as controvérsias mercantis continuou sendo a mesma jurisdição dos casos civis, isto é, a dos juízes municipais (os juízes de direito eram especialmente juízes do crime, para presidir os júris em primeiro lugar). Isso valia, em princípio, para todas as comarcas, ou melhor dizendo, para todos os *termos*, pois termo é o âmbito territorial em que o juiz municipal exerce sua jurisdição. Nas cidades comercialmente mais importantes (*comarcas especiais*) foram criados juízes do comércio, considerados apenas juízes especializados.

Os tribunais de comércio ficaram, portanto, encarregados da jurisdição voluntária, do auxílio no governo e desenvolvimento do comércio e da jurisdição de falências. Foram instituídos na Corte e nos dois outros grandes portos do Império: Bahia e Recife. Na Corte era composto de um juiz letrado e seis deputados comerciantes, na Bahia e no Recife formava-se com um letrado e quatro deputados. Em todos eles havia também um fiscal letrado.

Os juízes especiais de comércio existiam nas capitais das províncias em que houvesse Relação São Luís, Recife, Bahia e Corte). Como vimos acima, as Relações, até 1874, existiam apenas nas grandes províncias e sediadas em suas capitais, que calhavam de ser portos de mar: São Luís, Recife, Salvador, Rio de Janeiro. Nessas cidades, portanto, havia um juiz da jurisdição comum separado por especialização para tratar do contencioso mercantil.

Três províncias tiveram ainda um tratamento especial: Pará, São Paulo e São Pedro do Sul (Rio Grande do Sul). Nelas também se formaram *juntas de comércio*, compostas de uma autoridade local (autoridade ou empregado público) e dois deputados dos comerciantes (Decreto 738, art. 90). Tais juntas detinham funções administrativas de regulação das atividades mercantis. As juntas foram estabelecidas nos grandes portos, ainda que não fossem as capitais, de modo que em São Paulo ficou sediada em Santos. Isto mostra como a primeira regulação do direito comercial brasileiro tomava como ponto de partida o grande comércio marítimo, transoceânico ou interprovincial sobretudo. Em todas as outras províncias as atividades administrativas do Tribunal ou Junta do Comércio seriam exercidas pelas autoridades administrativas ordinárias da província, e as funções de contencioso pertenceriam às

autoridades judiciárias (ou seja, juízes municipais ou de direito, eventualmente). Esse quadro é ligeiramente alterado em 1851 (Decreto 864) pelo qual todas as províncias marítimas do Império ganharam juntas comerciais (no modelo estabelecido antes para São Paulo, Pará e Rio Grande do Sul).

A segunda instância estava dividida em *distrito de Relações*, havendo, até 1874, quatro distritos correspondentes às Relações do Maranhão, Pernambuco, Bahia e Corte. Exceto no Maranhão, das Relações seria separada uma seção que cuidaria da matéria de comércio. Esta seção seria o *Tribunal do Comércio*, chamado de *Junta* pelo Decreto 738 de 1850 (art. 72). O regulamento dos tribunais de 1850 (Decreto 738) instalou os tribunais com algumas características especiais: a seção especial seria composta de um desembargador, ou seja, um juiz letrado, na qualidade de presidente, além de dois outros desembargadores da mesma relação e dois deputados dos comerciantes.

Em princípio, os tribunais de comércio conheceriam apenas, como jurisdição originária, das quebras. Os recursos dos juízes especiais do comércio subiam para as Relações correspondentes. O art. 17 do Título Único do Código Comercial dizia: “As atribuições conferidas no Código Comercial aos juízes de direito do comércio serão exercidas pelas justiças ordinárias, às quais fica também competindo o conhecimento das causas comerciais em primeira instância, com recurso para as Relações respectivas, com as exceções estabelecidas no Código Comercial para os casos de quebra.” Em 1854 (Lei no. 799) deu aos Tribunais de Comércio alçada para julgamento em grau de apelação, sendo regulamentada pelo Decreto 1.597 do ano seguinte. A mesma lei 799 de 1854 alterou ligeiramente a composição dos Tribunais de Comércio, para dar ao Tribunal da Corte um desembargador a mais (que passa a contar com três desembargadores coadjuvantes), fixando a alçada para 5.000\$000.

Os Tribunais de Comércio foram finalmente abolidos em 1875 (Lei 2.662), passando suas funções administrativas às Juntas Comerciais (Decreto 6.384), restando algumas poucas ainda para os juízes de direito (Dec. 6.385).

O desenho acima indica a importância inegável do comércio marítimo, seja ele de cabotagem ou de largo curso, ou transoceânico e interprovincial como dito antes. Indica também que era esse o comércio que exigia órgãos especiais, bem como presença de muitos dos “auxiliares de comércio” indicados no Código Comercial de 1850:

os trapicheiros (intermediários físicos entre o navio e a terra firme), os leiloeiros, os tradutores, e muitos outros. Ali também, nos grandes portos do Império, ao lado do comércio de largo curso, concentravam-se atividades financeiras, tanto de crédito propriamente dito quanto de seguros marítimos. E ali também estavam instaladas, ou mais facilmente instalavam-se, as filiais de casas estrangeiras (inclusive portuguesas) que de algum modo influíam no comércio brasileiro.

Outra alteração no processamento de causas mercantis teve lugar em 1864, em meio à grande crise bancária da praça do Rio de Janeiro, em função da corrida sobre o *Banco Souto*. Os Decretos 3.308, 3.309 e 3.322, de setembro e outubro de 1864, alteram a lei anterior (Lei 1.083, sobre falências de bancos) no que diz respeito à administração da falência, criando para isso um comitê especial de dois credores e um fiscal. Na mesma linha de mudanças do processo comercial surgiu em 1866 a Lei no. 1.350, derogando o juízo arbitral necessário em diversas causas entre comerciantes (art. 20 do Título Único do Código Comercial).

A jurisdição mercantil como ramo especializado da jurisdição estatal que sobreviveu entre nós até 1876 não se tratava de originalidade brasileira, pois era esse o modelo institucional do código comercial francês. Pardessus²⁵ (1843, 214-270) trata longamente da especialidade das causas de comércio, cuja jurisdição estava distribuída entre vários órgãos. Em primeiro lugar aparecem os “prud’hommes” cujas funções se desempenhavam nos conflitos entre as manufaturas e oficinas e seus respectivos empregados, ou, na linguagem de Pardessus, entre “senhores e operários” (*maitres et ouvriers*). Tais órgãos cumpriam tarefas de conciliação ou de adjudicação. Outra matéria comercial, os direitos de propriedade intelectual de invenção, submetia-se aos tribunais civis ordinários (*tribunal civil de l’arrondissement*). Casos de falsificação de produtos eram tratados pelos tribunais criminais regulares (*court d’assises, tribunaux correctionnelles*). Os casos comerciais tinham nos tribunais de comércio, porém, seu desaguadouro natural. Os tribunais de comércio eram a forma moderna dos antigos conservadores de privilégios ou cônsules de mercadores (Pardessus 1843, 159) e sua autonomia se justificava pela necessidade de juízes “habitados a tais negócios”, bem como pela simplicidade das fórmulas processuais e pelo freqüente recurso a leis, atos ou sentenças estrangeiras. Como a jurisdição mercantil existia para atender as necessidades do próprio comércio, os tribunais só eram criados nos lugares em que o volume de

negócios os justificasse. Embora o rei os criasse, não nomeava seus juízes, que eram eleitos pelos próprios comerciantes, e apenas confirmados por chancela real.

O direito comercial era, pois, intimamente ligado à política. E isso exigia alguma explicação. Pardessus (1842-1843), lido e citado no Brasil, organizara sua introdução ao direito mercantil no curso que o tornou célebre, e apresentava o tema de forma bastante clara. A primeira parte do curso dizia respeito ao comércio em geral e aos comerciantes. Isto requeria um tratamento sucessivo (1) dos atos de comércio, (2) dos que poderiam comerciar, (3) dos comerciantes profissionais, (4) das obrigações especiais dos comerciantes, e (5) das instituições criadas especialmente para a utilidade do comércio. Para estas últimas distinguiam-se (a) as relações dos comerciantes com o governo, (b) as garantias especiais de direito de autor e descobertas, e finalmente (c) instituições que facilitavam as transações comerciais dos particulares (bolsas, mercados, feiras, entrepostos, armazéns, pesos e medidas, corretores, agentes de câmbio).

A exposição de Pardessus é interessante pois não excluía do tratado de direito comercial o tema das “relações com o governo”, que não seriam as mesmas que tinham os cidadãos em geral com o mesmo governo. E ele se explicava de forma extraordinária: “O comércio, que deseja a liberdade e não pode prosperar senão quando goza dela, sempre necessita de proteção e freqüentemente de incentivo.” É para manter o equilíbrio entre liberdade e encorajamento que se criam instituições administrativas. Naquela altura (ele se refere ao sistema jurídico vigente na primeira metade do século XIX) havia um Conselho Superior do Comércio, junto ao Presidente do Conselho de Ministros. Além disso existia já um Ministro do Comércio, cujas atribuições incluíam a disciplina das feiras, dos movimentos dos portos, etc. Em outra ordem de instituições ele coloca as câmaras de comércio: elas de algum modo representam particularmente os comerciantes. “As funções atribuídas a essas câmaras são apresentar seus pontos de vista a respeito dos meios de ampliar a prosperidade do comércio, levar ao conhecimento do governo as causas que lhe dificultam o progresso, indicar os recursos que podem ser buscados, supervisionar as obras públicas relativas ao comércio, como a manutenção dos portos, a navegação dos rios, e a execução das leis e regulamentos relativos aos contrabandos” (Pardessus 1856, 62) Ao lado do Conselho e das Câmaras de Comércio, os comerciantes relacionam-se com a polícia das fábricas,

ou seja, a fiscalização governamental sobre produtos e processos de produção (Pardessus 1856, 62-63). Dessa forma, o fato de no Brasil sobreviverem tais funções em órgãos chamados de Tribunais de comércio denota uma tradição particular, mas não exatamente uma total originalidade ou algum particular atraso nas relações entre comerciantes e governo.

De maneira mais sumária, Rivière justifica também a existência e atividade dos tribunais de comércio. Para ele a razão de ser dos tribunais era a especialidade da matéria e a necessidade de julgamento mais rápido (Rivière 1865, 677)²⁶. Traçando-lhes a origem em 1549, no tribunal de Toulouse, Rivière explica que os tribunais criados pelo código de 1807 tinham por característica, porém, o de não serem tribunais privilegiados, mas tribunais de matéria especial. Assim, se nos tribunais do antigo regime a competência era em razão da pessoa, no regime novo é em razão da matéria, tanto que, mesmo entre não comerciantes os tribunais interferirão se a causa do negócio entre eles for mercantil “os tribunais conhecem de toda controvérsia relativas a negócios que sejam em si mesmos atos de comércio, independentemente da profissão das partes” (Rivière 1865, 692). Entre os comerciantes, claro, presume-se que a questão surja da atividade mercantil, daí a disposição genérica do código de que os juízos mercantis são os juízos de adjudicação entre os comerciantes em princípio. A jurisdição, nesses termos pareceria uma sobrevivência de uma sociedade estamental, o que não poderia ser. Mas se a jurisdição for por matéria, então, mesmo que haja um não comerciante no negócio, desde que o negócio seja mercantil a competência fica deslocada.

Nota-se que é justamente este um dos problemas levantados no debate parlamentar. Se imaginarmos, no caso do Brasil, que os fazendeiros entravam em relações de comércio com os comissários, casas bancárias e exportadores, seus negócios poderiam facilmente ser deslocados para a jurisdição mercantil. Sendo esta dominada por comerciantes, estariam eles subordinados à lógica dos comerciantes.

As funções dos tribunais de comércio no Brasil foram em parte e até 1876 uma herança do “governo econômico” ao qual se havia juntado secularmente o direito mercantil, em parte uma vitória dos comerciantes sobre outros grupos sociais e de interesse.²⁷

O art. 19 do Decreto 738 (Regulamento dos Tribunais de Comércio) é significativamente claro a respeito ao estabelecer que aos

tribunais competia o “auxílio no governo econômico do comércio”. Fazia isto levando ao governo as necessidades de interpretação, modificação e derrogação de leis e artigos do Código Comercial, sugerindo “providências úteis ao comércio”, inspecionando fábricas e disso informando o governo, organizando as estatísticas anuais dos processos comerciais e enviando-as ao Ministério da Justiça (o Tribunal da Corte estava encarregado das estatísticas nacionais). De certa forma, também fazia mais que decidir contenciosamente os casos ao declarar (isto é, esclarecer) as leis e usos mercantis (art. 22). Finalmente, competia aos tribunais de comércio (art. 18) a matrícula dos comerciantes, a nomeação de intérpretes, a informação sobre o número necessário de corretores e agentes de leilão, a fixação das fianças dos corretores, a organização da tabela de emolumentos de corretores e intérpretes, a fiscalização dos corretores, a inspeção dos trapiches alfandegados, a ordenação de registro de embarcações brasileiras em alto mar, a nomeação de árbitros em casos de avarias grossas. Todas essas atividades eram essencialmente administrativas e implicavam a manutenção de registros, o exercício de poder de polícia, a atuação de ofício, o desempenho de atividades de interpretação da lei genericamente (ou em tese). Não eram propriamente atividades judiciárias.

Ora, é sobretudo pela sua função de “governo e consulta” que os Tribunais de Comércio apareceram freqüentes vezes perante o Conselho de Estado. Ali em várias ocasiões seus respectivos presidentes vinham consultar diante da “augusta presença” qual a melhor interpretação das leis comerciais de cuja aplicação eram encarregados. Dessa forma, já que lhes competia o registro do comércio em geral, pediam muitas vezes a opinião do Conselho, ou do Ministério, sobre companhias e sociedades comerciais, sobre negócios com títulos mercantis etc. De sua atividade de polícia do comércio (inspeções de fábricas, disciplina profissional de corretores e agentes auxiliares) havia em certos casos recurso para o Conselho de Estado, ou seja, recurso administrativo, uma vez que se tratava de atividade administrativa do Tribunal. Também eram ouvidos todas as vezes em que legislação comercial ou iniciativas econômicas fossem discutidas no governo, no conselho de ministros, na Assembléia Geral.

Entre as atividades judiciárias que competiam aos nossos tribunais de comércio estavam basicamente a de servirem de tribunais de recursos dos juízes de primeira instância (juízes municipais, como

vimos, ou juízes especiais), as de julgarem as quebras, as reabilitações de falidos e as moratórias, e como jurisdição voluntária, mas não de governo econômico, o cuidado da administração das heranças dos falecidos sem testamento ou herdeiros presentes toda vez que houvesse credores comerciantes interessados.

Como tribunais de recurso propriamente ditos eram como uma seção especializada das respectivas Relações, embora uma seção em que tinham assento os deputados dos comerciantes. Nesse particular outra vez é notável a influência que os grupos de comerciantes poderiam ter. O fato é que os Colégios Comerciais é que elegiam os deputados ao Tribunal, e tais colégios, em que o voto não era obrigatório, compreendia os comerciantes matriculados em todo o distrito comercial (Decreto 696, de 5 de setembro de 1850).

Em 1855, por obra de Nabuco de Araújo, os tribunais de comércio transformaram-se em tribunais de segunda instância para as causas comerciais em geral, como visto acima. A lei no. 799 de 16 de setembro de 1854 e seu regulamento (Decreto 1.597 de 1º de maio de 1855) determinaram que lhes competia "o julgamento das apelações interpostas das sentenças proferidas pelos juízes de direito especiais e demais juízes do comércio." ²⁸

5. A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A EXTINÇÃO DA JURISDIÇÃO MERCANTIL

A organização especial da jurisdição mercantil vigora entre março de 1850, data da aprovação do Código Comercial, até 1873 (Decreto 2.342, que criou as Relações novas e aboliu a jurisdição contenciosa dos Tribunais de Comércio), ou outubro de 1875 (Decreto 2.662) quando ficam suprimidos os tribunais de comércio, embora só em novembro de 1876 se regule a transferência de funções para as juntas comerciais (decretos no. 6.834 e 6.835 de 30 de novembro de 1876). São, portanto, vinte e cinco anos de funcionamento do sistema, os vinte e cinco anos de expansão da economia mundial e brasileira, atravessados por crises graves, como a Guerra do Paraguai, mudanças políticas importantes entre as quais reformas eleitorais, abolição definitiva do tráfico de escravos (Lei Eusébio de Queirós, 1851), a grande crise mundial de 1857, reforma da legislação hipotecária e criação do registro geral das hipotecas (1864), grande crise bancária de 1864, organização do Partido Republicano (1870), aprovação da Lei do Ventre Livre e da Reforma Judiciária (1871).

Durante esses anos todos o aparelho judiciário brasileiro foi de fato se organizando e crescendo. O relatório do Ministério da Justiça para 1850, ano do Código Comercial, não apresenta números que indiquem globalmente o tamanho da máquina judicial. Para os anos seguintes foi possível, porém, obter alguma informação. O Império dividia-se em quatro distritos judiciários, cada um deles correspondendo a uma das Relações (São Luis, Recife, Bahia, Rio de Janeiro). Essa divisão perdurou até 1875 quando foram instaladas as outras Relações, passando o Império a contar onze distritos (incorporando Belém, Fortaleza, São Paulo, Porto Alegre, Ouro Preto, Goiás e Cuiabá).

Os distritos dividiam-se em comarcas (jurisdição do juiz de direito), termos (jurisdição do juiz municipal) e distritos (jurisdição do juiz de paz). Para efeitos administrativos essas subdivisões incluíam-se nas províncias, de modo que o cotidiano da burocracia dos cargos e ofícios de justiça era filtrado pelo Presidente e pela Assembléia provincial, conforme o caso. A pertença a uma ou outra província era relevante também para determinar a competência da Relação respectiva, pois esta se determinava por província.

Em 1851 havia no Império 126 *comarcas* e 155 juízes de direito (alguns juízes de direito serviam como chefes de polícia e não ocupavam comarcas), 245 *termos* com 258 juízes municipais aptos a julgar em primeira instância causas mercantis. Havia quatro (4) tribunais de comércio e um total de 68 desembargadores nas Relações (São Luis, Recife, Salvador e Rio de Janeiro), e 17 ministros do Supremo Tribunal De Justiça. Para desembargadores, ministros e juízes de direito exigia-se o grau de bacharel, de modo que havia um total de 240 juízes letrados. Juízes municipais podiam eventualmente não ser letrados (bacharéis), de modo que não é certo quantos deles eram ou não detentores de grau de bacharel. O relatório menciona a existência de 5 juízes especiais do nível distribuídos entre a Corte (2), Pernambuco (1), Pará (1) e São Pedro do Rio Grande (1). Menciona ainda 14 juízes municipais especiais, entre eles juízes de órfãos e do comércio, assim distribuídos: 3 na Corte (sede de Relação), 1 na Província do Rio de Janeiro, 4 na província da Bahia (sede de Relação), 2 em Pernambuco (sede de Relação), 2 no Maranhão (sede de Relação), 1 no Pará, 1 em São Paulo.

Quase dez anos depois (1860) os números haviam se alterado, mas não tão significativamente: as comarcas aumentaram para 149 e os termos para 280 (Rego 1860, 72).

Na década seguinte, segundo o relatório de 1871, ano da Reforma Judiciária, havia 17 ministros no Supremo Tribunal de Justiça e 71 desembargadores nas Relações, que somados a 329 juízes de direito (e 268 comarcas) chegavam a 417 juízes letrados no País. O número de termos quase dobrara, passando a 481, contando 393 juízes municipais e 34 substitutos. Naquela altura, a Província com maior número de termos ainda era a Bahia (67 termos), seguida de Minas Gerais (61) e São Paulo (55). No ano seguinte, 1872, havia 283 comarcas (15 a mais) e 495 termos (14 a mais), mantendo-se a mesma relação de províncias com maior número de termos.

No ano da extinção dos tribunais de comércio o judiciário imperial estava assim distribuído: 17 ministros no Supremo Tribunal de Justiça, 91 desembargadores nas onze Relações (as novas contavam 7 desembargadores cada uma), 366 comarcas (com 399 juízes de direito), 485 termos (com 469 juízes municipais e 44 substitutos). Nessa altura, Minas já era a província com maior número de termos (65), superando a Bahia (55), São Paulo (55) e Rio de Janeiro (33). No ano seguinte, quando se regulam definitivamente as atribuições das juntas comerciais, em substituição aos tribunais de comércio, os números permanecem muito semelhantes (aumentam apenas 7 comarcas). Entre 1851 e 1876 o número de comarcas mais que dobrou (de 126 para 373) e o de termos subiu de 245 para 485, também um aumento de mais de 90%, ou seja, quase o dobro.

Os tribunais e os juízes especiais do comércio (Corte, Bahia, Pernambuco e Maranhão) tiveram crescente atividade. No primeiro ano de seu funcionamento regular (1855) o Ministro da Justiça (Nabuco de Araújo) não expressa nenhum entusiasmo por sua existência: “Estão instituídos em conformidade com o Decreto do 1º de Maio do ano próximo passado os Tribunais e Conservatórias do Comércio, assim como os juízes especiais respectivos; apenas há um ano estabelecida esta jurisdição especial, nenhum conceito se pode aventurar a respeito de suas vantagens e inconvenientes: esperemos a experiência” (Relatório do Ministro da Justiça, p. 12). De todo modo começam os controles estatísticos de sua atividade. No ano de 1855 o Tribunal da Corte recebeu 63 apelações, entre os 167 processos que lhe chegaram, mas o juiz especial do comércio, na primeira instância, viu-se já às voltas com 655 ações. Na Bahia entraram 57 casos no Tribunal, em Pernambuco 29. Os números cresceram progressivamente. Em 1860 o Tribunal da

Corte recebeu 259 apelações e 204 agravos; o da Bahia admitiu 51 casos, o de Pernambuco 30 e o do Maranhão 21 apelações. Nesse ano, em primeira instância, os números foram significativamente maiores: no juízo da Corte iniciaram-se 1388 causas, no da Bahia 171, no de Pernambuco 900 e no do Maranhão 50.

Durante todos esses anos os juristas nem sempre colocaram em dúvida a constitucionalidade dos tribunais de comércio. Não foram considerados tribunais privilegiados ou de exceção, mas tribunais especializados, na linha de defesa apresentada tanto em França (Pardessus) quanto em Portugal (Ferreira Borges). Pimenta Bueno, que além de constitucionalista também escrevera sobre o processo civil e criminal, nada tinha a objetar aos tribunais de comércio, tratando-os como jurisdição especializada, ao lado de outras: “O privilégio em razão da causa ainda subsiste, constit., art. 179, § 17, e não há nisso inconveniente, porquanto há causas que por sua natureza e considerações de interesse público devem certamente ser sujeitas a juízos privativos, que delas conheçam com exclusão de outros quaisquer juízes, Per. de Sz., no. 47. Nós temos as seguintes causas, e conseqüentemente juízos privativos: 1^o. As causas puramente militares em conformidade com o cód. do proc., arts. 8 e 324. 2^o. As causas eclesiásticas em matérias puramente espirituais, dito cód., arts. citados, Per. e Sz., no. 49, Ord., liv. 20 (sic), titl 1^o. 3^o. As causas fiscais (...) 4^o. As causas de presas marítimas (...) 5^o. As *causas comerciais*, cód. com., tit. único, lei n. 799 de 16 de setembro de 1854, Regul. do 1^o. de maio de 1855, Per. e Sz., n^o 52.” (Bueno 1911, 50 – grifo meu). Da mesma forma, Paula Baptista trata os juízos comerciais como casos de jurisdições privativas, semelhantes à dos órfãos e dos feitos da fazenda (Baptista 1890, 60).

Defendendo o caráter não favorecedor, mas técnico, dos tribunais de comércio, Salustiano Orlando afirmava nos seus comentários ao código comercial do Império: “O foro comercial é um privilégio de causa por utilidade pública e pela natureza da legislação, que exige uma jurisdição especial, e não uma proteção ou liberdade a comerciantes matriculados.” (Orlando 1886, 473, nota 1462) Não se tratava, pois de liberdade (isto é, dispensa das regras comuns) ou proteção (favor) a um grupo ou a uma classe de cidadãos, mas uma especialidade da causa (matéria?) e da legislação.

O mesmo Salustiano Orlando dá conta, entretanto, de que a aceitação desses tribunais e juízos comerciais não foi completamente

pacífica. Comentando a jurisdição contenciosa de segunda instância dos tribunais e comércio, diz: “Muito se tem dito contra a ilegitimidade e inconvenientes dos tribunais de comércio se houverem constituído em tribunais de 2^a. instância: que de fato existem essa ilegitimidade e esses inconvenientes não se pode contestar. Um exame rápido, perfunctório de nossas instituições judiciais repugna com essa *metamorfose* que nem no estrangeiro acha ou encontra razão de ser: os inconvenientes são palmares também e a experiência os tem apresentado. O ilustrado Conselheiro Nabuco, ex-ministro da justiça, em 1866, em seu relatório ao parlamento, a fl. 143 diz: ‘A supressão da jurisdição de 2^a. instância atribuída aos Tribunais de Comércio pela Lei no. 799 de 16 de setembro de 1854 é uma conseqüência lógica do princípio constitucional hoje reconhecido e triunfante no meio de todas as divergências políticas, isto é, que os julgamentos definitivos só devem competir aos juizes vitalícios; assim que a mesma razão que determina a supressão da jurisdição definitiva dos juizes municipais²⁹ prevalece para a supressão da 2^a instância dos Tribunais do Comércio compostos de juizes temporários.’” (Orlando 1878, 494)

A ilegitimidade desses tribunais também havia sido objeto de manifestação no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, por Manoel de Oliveira Fausto. Seu parecer, publicado na Revista do Instituto em 1867, dizia que inicialmente (isto é, desde a promulgação do Código de Comércio), os Tribunais do Comércio eram órgãos administrativos, não judiciais. Naturalmente trata-se do entendimento da época que via nas falências não um processo contencioso comum, mas uma forma de intervenção na atividade econômica, já que originariamente os Tribunais estavam encarregados das quebras. Só em 1854 é que passaram a ter competência recursal, “para aumentar a importância que [o corpo do comércio] já tem no país e que ninguém pode desconhecer, e para elevar-se no conceito e consideração dos poderes do Estado não precisa de instituições que lhe dêem o realce e prestígio aparente da dignidade da magistratura.” Nessa ordem de idéias é que Neves considera que o debate sobre os tribunais de comércio estava contaminado pela disputa de poder e prestígio entre uma parte da elite imperial, formada por bacharéis, e outra parte de grande importância, qual seja os negociantes dos grandes portos, muito especialmente da Corte (Neves 2007, 97-107). Na manifestação de Fausto somam-se juízos de caráter normativo e juízos empíricos sobre

as conveniências dos tribunais. Em boa parte, repetem os termos dos debates havidos no parlamento, pois insiste que grandes nações comerciantes não têm tribunais especiais e que para conformar-se ao sistema constitucional a solução seria criar Relações Comerciais ou Seções Comerciais dentro das Relações existentes. Nem mesmo a prática dos comerciantes lhe parece importante: quando muito conhecem das práticas e estilos de seu ramo, não de todo o comércio. E como o comércio está, como um todo, submetido às leis do Império, é o conhecimento destas o que realmente mais importa na jurisdição contenciosa.

O discurso de Nabuco, referido acima na mudança de sua opinião, retoma o argumento constitucional de Bernardo Vasconcelos, que naquela altura estava, segundo o Conselheiro, acima das divisões partidárias (liberais-conservadores). E Nabuco, lembra com razão Salustiano Orlando, havia sido um dos artífices da Lei 799 de 1854 e do Decreto 1597 de 1855! Joaquim Nabuco (1997, 252-253) reproduz as palavras de seu pai, proferidas na sessão de 3 de agosto de 1871, durante a discussão da reforma judiciária, explicando sua mudança de posição: “Advertido pela experiência, não quero hoje os Tribunais de Comércio que institui em 1855, e não quero esses tribunais por conformidade e coerência com um princípio que constitui um *desideratum* de nosso povo, isto é, que a jurisdição definitiva no país só seja exercida por juizes vitalícios.”

E o mesmo argumento é afinal apresentado pelo Ministro da Justiça que propõe a extinção dos tribunais de comércio em 1873. Trata-se de Duarte de Azevedo, que na sessão de 18 de julho de 1873 sustenta seu projeto de criação de novas relações no Império, em cujo bojo estavam duas polêmicas disposições: uma suprimindo as atribuições contenciosas dos tribunais de comércio e outra criando a incompatibilidade do cargo de desembargador com cargo eletivo no mesmo distrito de sua relação. Quanto à supressão do contenciosos dos tribunais de comércio, o então ministro responde ao discurso do Barão de Cotegipe. Este, defendendo ainda a existência da jurisdição privilegiada, afirmara: “não vejo nos relatórios dos ministros que os tribunais de comércio tenham produzido males. Eu, ao contrário, estou persuadido que os tribunais de comércio têm produzido grande utilidade.(...) O julgamento das causas comerciais, estou que não pode ser melhor feito pelas relações de juizes letrados do que por juizes comerciantes em comum com juizes

letrados. Tenho observado muitas vezes que a opinião dos juízes comerciais prevalece convencendo os juízes letrados”.

Apoiado por diversos senadores, principalmente Zacarias, o Ministro da Justiça, Duarte de Azevedo, responde: “A experiência tem condenado os tribunais de comércio como tribunais de jurisdição especial. Não só sua composição destoa das teses constitucionais (*apoiados*) por que admite como juízes de 2ª. Instância empregados temporários sem as habilitações e garantias dos juízes perpétuos, como todo mundo conhece o que vale essa pretendida especialidade em matéria de jurisprudência. O senado sabe das grandes censuras que em França e outros países sofre a jurisdição consular. Seria preciso, para que as causas pudessem ser julgadas por profissionais, que a respeito de cada demanda se consultasse a profissão do juiz; mas logo que um banqueiro tem de julgar causa de compra e venda mercantil, um comissário de transportes a causa de seguros marítimos, o armador de navios a ação de letra de câmbio ou de empreitada, ou de troca mercantil, não é possível verificar-se nos julgamentos a interferência de juízes profissionais nas negociações sobre que hão de decidir. (...) Senhores, em matéria de direito não há especialidades. Não compreendo como se sabe bem um ramo do direito e não se sabe outro: todos se entrelaçam; desde que se aprofunda a matéria em suas bases fundamentais, sua aplicação é uniforme. (...) A supressão dos tribunais de comércio, os quais não têm produzido benefício algum na prática, como podem atestar vários membros do senado que freqüentam com honra e brilho o foro da capital do Império, é uma disposição de que não poderei prescindir, porque é uma das maiores conveniências do projeto que se discute (*apoiados*).”

Dias mais tarde, em sessão de 28 de julho de 1873, os senadores Silveira da Motta e Figueira de Mello já não se insurgiram contra o fim dos tribunais de comércio (que fora aprovado na sessão de 18 de julho), mas contra o excesso do projeto ao delegar exclusivamente ao governo a organização e distribuição das funções administrativas das cortes constitucionais que se extinguiriam.

CONCLUSÃO

O debate sobre a jurisdição mercantil foi apenas um dos muitos debates levados a cabo durante a aprovação do Código Comercial do Império. A experiência que realmente se deu, criando uns poucos tribunais de comércio no País, com alguns juízes especiais do comércio nas grandes

idades comerciais (as *comarcas especiais*), durou relativamente pouco, entre 1850 e 1875. Mesmo assim equivaleu a um quarto de século.

O que se revela nesse debate, em primeiro lugar, é um dado que pode ser analisado de um ponto de vista particular. Os grandes comerciantes e os fornecedores de crédito vivem e prosperam no Rio de Janeiro antes de o Código ser aprovado. Seus negócios, porém, podem ser complicados pela dúvida da legislação a aplicar ou pela insegurança dos processos. A legislação a aplicar era flexível, uma vez que nos casos de dúvida e lacuna apelava-se à legislação das nações “polidas e comerciais” da Europa conforme havia sido autorizado pela Lei de 18 de agosto de 1769, a *Lei da Boa Razão*. As nações polidas, no entanto, começavam a codificar seu direito comercial, enquadrando-o em alguns esquemas que nem sempre se assemelhavam, como se viu na referência ao caso do endosso em branco: as soluções eram diferentes em diferentes países de modo que a enorme abertura dada pela legislação pombalina de 1769 cumprira o papel de “arejar” o direito português, mas já não cumpria o papel de dar certezas e previsibilidade. De outro lado, com a extensão do julgamento aos juízes ordinários, a queixa de alguns comerciantes enfocava dois aspectos em particular: a ignorância das práticas comerciais e a lentidão dos procedimentos, submetidos à rotina do velho processo civil português. Assim, havia uma reivindicação de um grupo particular, e um grupo poderoso na Corte, para que seus interesses fossem objeto de regulamentação rápida e especial. Esse grupo saiu-se vitorioso.

Em segundo lugar, o estudo revela que o estabelecimento dos tribunais de comércio foi questionado tanto por seus aspectos jurídico-constitucionais, quanto por seu aspecto político-corporativo. Bernardo Pereira de Vasconcelos, que dirige a mais contundente crítica à criação dos tribunais, era identificado com os interesses da lavoura, mas apresenta argumentos fundados em uma idéia de Estado moderno, constitucional e liberal. Suas objeções vão no sentido de impedir que um aparelho do Estado, o Judiciário, seja dominado por interesses definidos de apenas um grupo social e um grupo social que pode abusar de sua posição. Visto desse ponto de vista, o Código e seu sistema judiciário não é tanto um artifício do Estado para dominar o comércio, quanto um artifício de certos grupos de comerciantes para dominarem, valendo-se do Estado, todo o comércio. Seria uma evidência a mais daquilo que Wilma Peres Costa apontou como a grande dificuldade de o Estado nacional nascente afirmar-se como Estado capaz de controlar os governados. Ele conviveu

com diversas formas de poder privado, que lhe impediram a monopolização da força pública, mas também a demarcação das terras públicas, o imposto territorial, a própria escravidão, forma por excelência de poder privado sobre pessoas (Costa 2002, 153).³⁰

Em terceiro lugar, o debate brasileiro na primeira metade do século XIX mostra como o direito mercantil ganha sobrevida como direito excepcional em um sistema jurídico constitucional. E essa sobrevida é indicativa da capacidade de um grupo social, os comerciantes da Corte em particular, de se fazerem representar no Parlamento, a despeito da obstinada resistência de um dos grandes políticos da época. A despeito das evidentes conotações privilegiantes do tribunal comercial, foi possível manter o controle privado do comércio, submetendo-o à lei geral do Estado, “foram instituídos tribunales commerciaes em substituição aos juizes consulares e a acção delles foi ampliada, extendendo-se mesmo aos não commerciantes” (Souza 1910, 22). Estabeleceu-se então “a differença entre commercio e commerciante: o Direito Commercial deixou de ser um direito dos commerciantes e tornou-se um direito do commercio, extensivo a todos os que praticavam actos de commercio, embora não habitualmente. Deste modo, o Direito Commercial se transformou em direito commum; o acto de commercio fez-se familiar.” (Souza 1910, 23) ³¹

Em quarto lugar, a importância do sucesso dos comerciantes na imposição do código comercial também se pode interpretar como um fator de retardamento da codificação civil. De fato, com o código comercial pronto, com o regulamento do processo comercial, com os juízes especiais e tribunais de comércio à disposição dos grandes interesses econômicos do Império, para que insistir no código civil? Como se viu na discussão do projeto, a falta de clareza na doutrina e na lei sobre os negócios mercantis fazia que praticamente todas as questões contratuais mais importantes pudessem ser levadas ao juízo comercial. Na falta de legislação civil especial, o campo das obrigações foi “colonizado” pelos contratos mercantis, inclusive pelos direitos de garantia (penhor e hipoteca) e por seus critérios de interpretação.

Restava ao direito civil o campo da família, das sucessões e da propriedade territorial. Ora, no campo das sucessões a extinção dos Morgados (Lei 57 de 6 de outubro de 1835), no campo das obrigações em geral a disciplina dos contratos pelas corporações de mão morta (Lei de 9 de dezembro de 1830) e no campo das obrigações garantidas

a nova disciplina da hipoteca (em 1846 e 1864), no campo da família a existência das normas do direito eclesiástico público admitido no Império somado às disposições patriarcais do direito romano e, finalmente, no campo da escravidão a possibilidade de se utilizar o direito romano (o *corpus iuris*)³², davam fôlego à vida civil sem necessidade premente de um código. O fato é que o Código Comercial forneceu aos negócios dos brasileiros as bases que tanto exigiam os comerciantes, de modo que a grande expansão econômica da segunda metade do século XIX³³, a partir de 1854, não deixou de afetar o Império por falta de legislação.

Em quinto lugar, o estabelecimento de tribunais de comércio deu aos comerciantes das grandes praças um poder institucional duplicado. Se podiam representar-se como todos os outros grupos de interesse no Parlamento e nos órgãos da administração, ganharam além disso particular visibilidade nos tribunais de comércio, onde seus deputados eram eleitos pelos respectivos colégios eleitorais (nas praças) e eram ouvidos de forma regular nas tomadas de decisão do Executivo. Consultavam diretamente os ministros e o Imperador sempre que projetos de lei chegavam ao exame do Conselho de Estado. Consultavam-nos também em casos de dúvidas quanto à aplicação e interpretação da legislação mercantil, especialmente na Seção de Justiça do Conselho de Estado. Tinham, pois, mais de uma maneira de fazer sua voz ouvida nas instâncias decisórias da grande política imperial.

Finalmente, pode-se aventar a hipótese de que na discussão do direito mercantil e dos tribunais de comércio no Império está em jogo uma idéia de modernidade. A despeito de só aprovado em 1850, o código começara a ser gestado na década de trinta, no período regencial. Pode-se identificar o esforço dos legisladores e juristas formando-se uma imagem do Estado nacional ao mesmo tempo liberal, constitucional, moderno e próspero. A necessidade de um código que desse certeza e celeridade no trato dos negócios é um sintoma da importância da *prosperidade* e da *riqueza* como assuntos, preocupação e objeto de governo. Ao se constituir um tribunal voltado para a disciplina da profissão e dos negócios mercantis, que teria entre suas principais tarefas organizar o mercado (organizando a profissão) e consultar o governo sobre as medidas necessárias ao aumento e maior prosperidade de comércio, vê-se com clareza que o tema da *modernização* material do País, mais tarde chamado de *desenvolvimento* foi desde muito cedo um tema da agenda jurídica. Além disso, consideradas as funções de consulta e governo dos tribunais de comércio, poder-se-ia mesmo pensar

que há uma *proto-regulação* econômica. De outro lado, as objeções levantadas à instituição de um órgão vagamente corporativo sugerem que outra racionalidade e outra interpretação da vida jurídica e econômica do País estava presente na Assembléia-Geral. O temor pela *captura* de um órgão do Estado e sobretudo o argumento da imparcialidade que deveria presidir os aparelhos do Estado constitucional de algum modo sugerem também que a modernização brasileira poderia ser entendida como modernização não da infra-estrutura, nem só do aumento agregado da riqueza; poderia ser também entendida como modernização institucional, ou seja, profissionalização e burocratização das instâncias formais do poder, ampliação de acesso às instâncias decisórias públicas, e redução dos mecanismos de cooptação dos agentes estatais. Em resumo, alguns pareciam entender a constituição liberal – com seus valores de igualdade e imparcialidade do Estado perante a sociedade e o mercado – como os grandes objetivos e instrumentos de *modernização* do Brasil. O debate a respeito dos tribunais de comércio e sua existência relativamente curta (de 1850, ou de 1855 – conforme se contar de sua instituição ou de sua elevação a tribunal de recursos, até 1875) revelam já uma disputa entre burocracia nascente e interesses privados, entre uma esfera estatal que pretende fazer-se de árbitro dos negócios dos cidadãos, e um grupo de cidadãos que pretende gerir um campo inteiro da vida pública, inclusive estendendo-se sobre os não negociantes.

Na sociedade brasileira do século XIX, especialmente na sociedade brasileira que se concentra na Corte para legislar, isto pode referir-se a uma estrutura bem pouco plural e muitíssimo menos heterogênea (nas instâncias de poder) do que atualmente temos ou pretendemos ter. Mesmo assim, pode-se ler nas entrelinhas do debate duas correntes que a pouco e pouco se tornaram mais claras na cultura jurídica brasileira. Essa leitura, a bem dizer, é apenas sugerida e está aberta a uma pesquisa mais detalhada.

ANEXO I

Jurisdição Mercantil

Evolução das fontes legisladas

Data	Tipo	Assunto	Detalhamento
30.09.1755	Alvará	Cria Junta de Comércio	Porque havia abusos da Confraria da Mesa do Espírito Santo da Pedreira. Nova Junta – Um provedor, 6 deputados (4 de Lisboa e 2 do Porto), secretário, procurador. Objetivo – combinar o sistema de leis portuguesas com o comércio.
12.12.1756	Alvará de 16.12 confirma Estatutos	Estatutos da Junta de Comércio	- obrigação de instituir aula de comércio (cap. XVI) - cargos auxiliares do comércio - procuradores de navios, lotadores, etc (sempre comércio marítimo?)
14.11.1757	Alvará	Jurisdição do conservador do Comércio	Amplia sua jurisdição para contrabandos e descaminhos - depois foi estendido em 15.1.0.1760, para todo o império - no restante do império devem ser instruídos por letrado e encaminhados ao Conservador
19.05.1759	Alvará (?)	Confirma estatutos da Aula de comércio	Programa – aritmética, pesos e medidas, ciência dos câmbios, seguros – fretamentos - comissões, escrituração (distingue comércio em grosso de venda a retalho)
30.05.1759	Alvará	Jurisdição do Conservador	Amplia para devassas sobre falidos, requeridas pelo solicitador da Junta
25.10.1762	?	Jurisdição do Conservador da Cia. do Pará	Terá a mesma jurisdição do Conservador do comércio para os casos de descaminho

A FORMAÇÃO DO DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO

17.06.1766	Alvará	Jurisdição do juiz dos defuntos	Não pode arrecadar bens de comerciante sócio falido. Deve ser feita pela mesa de inspeção
23.11.1769	Assento da Casa de Suplicação (CS)	Letras de câmbio	Estão dispensadas de escritura pública (Ord. L. III, t. 59)
29.03.1770	Assento da CS	Jurisdição do juiz conservador	Das decisões do conservador sobre falidos não cabe recurso à CS
30.08.1770	Carta de Lei	Profissão e privilégios dos comerciantes	- impõe matrícula a todos os comerciantes (compara-os a letrados, oficiais militares, etc.) proíbe escrituras de sociedades com comerciantes não matriculados - empregados de companhias e sociedades de grande porte só podem ser aulistas aprovados - fixa ordenados desses aulistas nos três primeiros anos para evitar monopólio.
16.12.1771	Alvará com força de lei	Extingue o juiz conservador criado em 3.11.1756	Cria o Superintendente dos contrabandos com jurisdição criminal (vara igual á do corregedor do Crime da Corte e Ministro da C. Supl. Cria o juiz dos falidos (no crime e cível), ministro da C. Supl. Cria (?) o Juiz Conservador dos Privilegiados (ministro da C. Supl.) – jurisdição privativa para conflitos entre comerciantes matriculados na Junta Comercial ou na Mesa dos mercadores de Retalho.
20.05.1774	Alvará	Amplia a jurisdição do Superintendente dos Contrabandos	Ressalvadas apenas as Alfândegas do Açúcar, Casa da Índia e Tabaco (Item 3).
16.12.1774	Alvará	Reorganiza os Superintendentes Gerais de Alfândegas	Proíbe ao juiz da Alfândega do Porto o conhecimento de causas cíveis ou crimes (“que

pertencem ao juízo contencioso, e não ao econômico do mesmo juiz”) exceto:

- delitos cometidos dentro das alfândegas;
 - descaminhos, contrabandos;
 - erros de ofício dos oficiais
 - pode tirar devassas e mandá-las ao Superintendente Geral.
- Da jurisdição econômica e voluntária – apelos não ao Superintendente Geral e de lá ao Conselho da Fazenda.

04.04.1777	Interpretação (avulso) – Resolução	Falência e Concordata	Os credores minoritários de um comerciante ficam sujeitos à concordata e compromissos.
02.08.1785	Resolução	Jurisdição do Conservador de Estrangeiros	Quando for estrangeiro privilegiado, o juiz dos falidos deve remeter o caso ao Conservador respectivo.
05.06.1788	Carta de Lei	Transforma a Junta de Comércio em Tribunal.	Liga-se diretamente à Rainha, cujo presidente (Inspetor Geral do Comércio) será o Ministro do Estado - Deputados serão vitalícios e nomeados pela Rainha - Estudarão ...
15.02.1791	Assento da C.S.	Sobre os privilégios dos estrangeiros	Os estrangeiros não se obrigam nas moratórias ... (Ord. L.4, tit. 74, parágr. 3º); Privilégio não se estende aos casos fiscais.
11.08.1791	Alvará	Seguros e Casa dos Seguros	O Provedor de Seguros renuncia ao cargo. Rainha incorpora o ofício à Junta, fica sendo serventia amovível (?); Não dá regimento, mas confirma o regulamento da Casa dos Seguros (de 15.07.1758); A Real Fazenda não está obrigada pela extinção de ofícios providos por simples mercê, mas vai por graça recompensar renunciante;

			Segue-se o Regulamento da Casa de Seguros.
16.01.1793	Alvará	Letras de Câmbio e Letras de Terra	Confirma assento da Junta de que as letras da terra têm a mesma força das letras de câmbio.
25.04.1795	Resolução	Cria o Conselho do Almirantado	Para boa administração da Marinha.
27.07.1795	Alvará	Aboli os Superintendentes Gerais das Alfândegas	Transferida toda a jurisdição contenciosa para os juizes de fora.
06.01.1801	Resolução	Presidência da Junta	D. João desanexa o corpo de Pres. Da Junta do corpo de Ministro.
23.08.1808	Alvará	Cria Junta de Comércio no RJ (Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Estado do Brasil)	- extingue a Mesa de Inspeção, 1 Presidente (Ministro de Estado - Presidente do Real Erário)
15.07.1809	Alvará	Contribuição para Junta de Comércio	Cria contribuição para a Junta de Comércio (sobre cx da açúcar) para: - construir uma praça de comércio (?); - aulas de comércio; - prêmios aos membros; - (?) de plantas; melhoramento de canais e estradas.
28.07.1809	Alvará com força de Lei	Oficiais das Juntas	Fixa ordenados e emolumentos aos oficiais das Juntas.
29.07.1809	Alvará com força de Lei	Falidos.	Obriga os falidos a apresentarem o livro diário.
14.08.1809	Alvará	Competência/ Jurisdição	Que o Juiz conservador da J. C. Brasil sirva como juiz dos falidos.
30.08.1809	Carta Régia (aos Governadores de Portugal e Algarve)	Competência	Autoriza as Portarias e Avisos (não Alvarás e Decretos) dos Governadores de Portugal e Algarve nos casos urgentes.

30.01.1810	Resolução de Consulta	Jurisdição das Mesas de Inspeção	É privativa no caso de administração de heranças em que não há testamentos, nem herdeiros, mas há credores negociantes.
13.05.1810	Alvará	Jurisdição	Separa o cargo de juiz dos falidos do cargo de juiz conservador.
10.11.1810	Alvará	Declara e amplia Alvará de 17.06.1767	Juízo da Junta (conservador) (?) o júizo de defuntos também quando o negociante deixa testamento, é interessado em sociedade ou há credores negociantes em “quantias dignas da contemplação...”
08.08.1811	Alvará de ampliação e declaração	Jurisdição falimentar	Estende a todos os Estados o Alvará de 09.07.1809, sobre as apresentações dos falidos e devassas respectivas.
26.09.1815	Alvará	Consulta da Junta do Comércio do Brasil	Destino das administrações (?): na Corte ao Juiz Conservador do Comércio; nas Províncias às Mesas de Inspeção.
23.11.1816	Resolução	Atividade Comercial	Proíbe o transporte por navios estrangeiros entre portos do Reino Unido (Brasil, Portugal e Algarve).
14.09.1817	Carta Régia	Fomento	Dá preferência aos gêneros produzidos pela Real Fábrica das Sedas na provisão da Casa Real.
11.01.1819	Resolução	Fomento	Isenta por 20 anos, por consulta da Junta de Comércio, de todo imposto as terras de cultivo e transporte da (?) e do Pastel.
26.01.1818	Alvará	Apreensão de escravos	Sobre o destino dos escravos no caso de apreensão em portos ao norte do Equador. O feito correrá perante o Juiz dos Contrabandos e Descaminhos. Os escravos serão entregues à Conservadoria dos Índios (servirão por 14 anos como libertos).

16.01.1819	Carta de Lei		Revalida processos, notas e testamentos feitos por ajudantes de tabeliães na Bahia e em outras províncias (contrariando sentença dada pelo Ouvidor Geral do Cível da Relação da Bahia).
25.6.1850	Lei 556	Código Comercial	Art. 806 – dá ao Tribunal de Comércio jurisdição sobre as quebras; Título único – organiza a jurisdição mercantil.
5.9.1850	Decreto 696	Jurisdição	Regula eleição de deputados aos tribunais do comércio. COLÉGIO COMERCIAL é o conjunto de todos os comerciantes estabelecidos no distrito comercial do lugar da eleição
25.11.1850	Decreto 737	Jurisdição	Ordem do Juízo no Processo Comercial: Art. 6º- Juízes comerciais de 1ª instância: são os juízes municipais ou do cível, onde houver. Art. 7º- Relações são juízes de 2ª instância; recebem apelação das causas acima de 200\$000; das sentenças do Tribunal de Comércio.
25.11.1850	Decreto 738	Jurisdição	Dá regimento aos Tribunais de Comércio e para o processo de quebras
8.11.1851	Decreto 855	Jurisdição	Regula as atribuições dos agentes consulares no Império Art. 13 – os agentes consulares são árbitros e juízes nas questões cíveis e nas causas de comércio entre seus concidadãos (exceto se estes preferirem as autoridades do Império)
17.11.1851	Decreto 864	Jurisdição	Cria JUNTAS DE COMÉRCIO em todas as províncias marítimas do Império

18.4.1854	Decreto 1.368	Falências	Chamamento aos credores para deliberar sobre concordata – os ausentes são obrigados pela votação dos presentes; Art. 3º - dá agravo de petição das sentenças do juiz municipal que declara ou não a abertura da falência.
16.9.1854	Lei 799	Jurisdição	Tribunais de comércio – alçada para julgar causas mercantis até 5 contos de réis (5.000\$000) – cria jurisdição recursal; - Composição dos Tribunais de comércio: sua formação ordinária + 2 desembargadores nas províncias e + 3 desembargadores na capital
9.11.1854	Aviso 208 Do Ministro da Justiça, após consulta do Conselho de Estado (de 9.10.54)	Jurisdição	Recursos das sentenças de pronúncia / não pronúncia = para a Relação do distrito
1. 5.1855	Decreto 1597	Jurisdição	Regulamento dos Tribunais do Comércio - jurisdição administrativa: extintas as juntas Criados CONSERVADORES DO COMÉRCIO (art. 11) - jurisdição contenciosa: <i>1ª instância</i> - Criados JUIZES ESPECIAIS DO COMÉRCIO (juizes de direito) na Corte e nas capitais de Bahia, Pernambuco, Maranhão. Juizes do comércio terão a competência dos atuais tribunais do comércio em falências. Outras comarcas – juizes do cível ou municipais (art. 19 -22) <i>2ª. Instância</i> – Tribunais do comércio, seu distrito abrange o da respectiva Relação (art. 32-

33) - Julgamento com dois desembargadores e dois deputados comerciais (art. 34) – desempate dado pelo presidente (art. 35)

Processo

Art 60 -85 – muda processo comercial em detalhes (agravos, revistas, etc)

ANEXO II

Organização dos Tribunais de Comércio

Código Comercial (1850) e Regulamentos (737 – de 25 de novembro de 1850 – Ordem do Juízo no Processo Comercial, e 738 – 25 de novembro de 1850, Regulamento dos Tribunais de Comércio)

Províncias com Relação – Maranhão Pernambuco Bahia	Províncias de Pará São Paulo Rio Grande do Sul	Demais Províncias
<p><i>Tribunal de Comércio</i> Presidente é o Presidente da Relação + dois desembargadores + deputados negociantes; (art. 72 do Reg. 738)</p>	<p><i>Juntas do Comércio</i> Formadas com Presidente + dois deputados, todos autoridades ou empregados das repartições (art. 90 – Reg. 738)</p>	<p>- Atividades administrativas serão das autoridades administrativas - Atividades judiciárias das autoridades judiciárias (art. 89 – Reg. 738)</p>
	<p>Todas as províncias marítimas ganham Juntas de Comércio (Dec. 864 de 17.11.1851)</p>	

ANEXO III

Competências e Funções dos Tribunais de Comércio

Regulamento - Decreto 738

Organização da profissão e atividade mercantil (*administrativas e contenciosas*)

Art. 18

1. Matrícula dos comerciantes
2. Nomeação de intérpretes
3. Informação (consulta) sobre o número de corretores e agentes de leilão
4. Fixação das fianças dos corretores
5. Organização da tabela de emolumentos dos corretores e intérpretes
6. Superintendência dos corretores, imposição de multas, dando recurso ao Conselho de Estado
7. Ordenação de exibição judicial de livros
8. Inspeção de trapiches alfandegados
9. Nomeação de administradores de heranças de falecidos sem testamentos e herdeiros presentes quando haja credores comerciantes
10. Destituição de liquidantes de sociedades mercantis
11. Ordenação de registro de embarcações brasileiras de alto mar
12. Conhecimento de recursos de capitães de navios de multas
13. Nomeação de árbitros em casos de avarias grossas
14. JULGAMENTO DAS QUEBRAS, REABILITAÇÃO DE FALIDOS E CONCESSÃO DE MORATÓRIAS (contenciosa, judiciária)
15. CONHECIMENTO DE RECURSOS DE JUÍZES COMISSÁRIOS (contenciosa, judiciária)

Atividades de auxílio no “governo econômico do comércio”

Art. 19

1. Levar ao governo necessidades de interpretação, modificação, derrogação de artigos do Código do Comércio
2. Propor providências úteis ao comércio
3. Inspeccionar fábricas informando o governo
4. Organizar estatística anual dos processos comerciais (para o Ministério da Justiça)
5. Regular seus serviços

Art. 20 – Tribunal da Corte deve organizar a estatística nacional do comércio.

Art. 22 – Declaração (interpretação, esclarecimento) das leis e usos mercantis.

NOTAS

1 Esse trabalho contou com o apoio institucional da EDESP – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Colaborou na coleta dos dados André Javier Payar, na qualidade de estagiário-bolsista de pesquisa da mesma EDESP, sem cuja participação este trabalho não teria sido possível. Uma outra versão, mais abreviada, desta pesquisa foi publicada na *Revista do Direito Público da Economia*, n. 16 (2006).

2 Alvará de 20 de outubro de 1592 reproduzido por Borges (1835) p. 33-39.

3 Regimento reproduzido por Borges (1835), p. 39-63. A reprodução é de uma cópia feita em Lisboa em 13 maio de 1688, a qual atesta que do original consta a data de 1594.

4 Rivière (1865, 676) narra sumariamente a história da jurisdição mercantil francesa, ‘estatizada’ progressivamente na mesma época. Segundo ele, o primeiro tribunal comercial moderno surgiu em 1549 em Toulouse, seguido do de Paris (1563), mais tarde seguidos por todas as províncias (em 1566). Já em 1710-1711 havia sido criados em todas as cidades comerciais.

5 Explorei mais longamente o tema em outra parte (Lopes 2004, *passim* e esp. Capítulo 4).

6 Nota-se que Mello Freire distingue o comércio quase que em termos contemporâneos falamos de *mercado, atividade econômica ou setor econômico*. Assim, embora os atos singulares nas operações do mercado ou de atividades econômicas sejam singulares e possam ser interpretados com o direito privado, a atividade mesma e o mercado tomado integradamente não são objeto de disposição por parte dos mercadores, mas do príncipe, que ao lhes dar as regras, os limites e os sentidos, tem uma função a jogar na organização e na mesma facilitação da vida mercantil.

7 As jurisdições privilegiadas estavam integradas à justiça real, como se vê nessa altura. Sobre elas pronunciava-se Mello Freire (1869, edição original 1789) em suas *Instituições* em diferentes pontos. Ao tratar do comércio (L. I, t. VIII), na acepção ampla do termo, comenta particularmente temas específicos, ignorados pelo direito romano, diz ele, como são o *câmbio*, e as sociedades de mercadores, restauradas ou iniciadas por D. José (L. I, t. VIII, §§ 26 – 27). Em seguida aborda os privilégios (*gratia, nobilitate*) de que gozavam os mercadores e nessa altura refere-se à recém criada Junta de Comércio (*Senatus* ou *Curia*). No título imediatamente seguinte de seu livro (L. I, t. IX) inicia-se o tratamento do direito marítimo (*de legibus nauticis*), dentro do qual vêm mencionados os cargos e respectivas atribuições do Juiz da Mina e da Índia (L. I, t. IX, § 15) bem como do

Conselho Ultramarino (*consilium de rebus transmarinis*). Já ao tratar do poder judiciário (exercido pelo próprio príncipe ou por outros), além dos tribunais gerais e superiores do reino (*Curia Palatii Supremi*, Desembargo do Paço, *Supplicationis domus*, Casa da Suplicação, *Portucalensis, Bahiensis, et Fluminis Januarii Senatus*, as Relações do Porto, Bahia e Rio de Janeiro), Mello Freire refere-se aos juízos especiais, constituídos para certas matérias ou pessoas, entre os quais cita, claro, o Conservador da Misericórdia de Lisboa, o juiz das ordens militares – *iudex equestris e iudex generalis ordinum militaris* –, o juiz da Mina, o Conservador da Universidade, o juiz dos feitos (*iudex fisici*), mas também o Provedor e os Cônsules da Junta de Comércio de Lisboa (*publicae mercium domus Olisiponensis*).

Mello Freire atribui a D. Fernando I (1345-1383) importante legislação sobre o comércio marítimo e sociedades de navegação, seguindo as palavras do Conde de Atouguia (Mello Freire 1860, 51)

8 A conservatória dos índios era também a dos escravos apreendidos em casos de tráfico ilegal (acima da linha do Equador), que escapavam assim do juiz dos contrabandos (Alvará de 26 de janeiro de 1818). Essa jurisdição sobre as *miserabiles personae* foi depois outorgada aos juízes de órfãos.

9 Foram criadas: a) seguradoras: Cia. de Seguros Marítimos (RJ), Cia. de Seguros Recuperadora (RJ), Cia de Seguros Bom Conceito (BA), Cia de Seguros Fidelidade (RS); b) bancos: do Brasil (RJ), da Província de Pernambuco (PE). Na área de infra-estrutura e transporte criaram-se quatro anônimas: Cia Fluminense de Transportes (RJ), Cia de Navegação do Amazonas (Belém, PA), Cia de Navegação e Estradas de Ferro de Petrópolis (RJ), Cia de Diques Flutuantes (RJ).

10 Na formação original além de Limpo de Abreu constavam quatro comerciantes: José Antonio Lisboa, Inácio Raton, Guilherme Midosi e Honório J. Teixeira. Este último recusou a nomeação e foi substituído por Lourenço Westin, cônsul da Suécia.

11 O longo prazo de tramitação pode ser debitado mais às circunstâncias gerais da política do que à discussão do projeto. A Regência, verdadeiro regime parlamentar sem o monarca, viu-se às voltas com inúmeras revoltas provinciais e questões institucionais, políticas e jurídicas de toda sorte. Durante a regência aprovou-se o Código do Processo, organiza-se a justiça de primeira instância, define-se o procedimento eleitoral, reforma-se a Constituição em 1834, reforma-se a reforma (Lei de interpretação) e, finalmente, discute-se a maioria. Um excelente resumo da tramitação do projeto encontra-se em Brasília Machado (1909).

12 Para a história da tramitação do projeto ver Waldemar Ferreira (1960, 73 e ss).

13 A influência do modelo francês é notável. A França abole o juízo arbitral obrigatório entre os comerciantes em 1856 e o Brasil a segue em 1866 (Lei 1.350).

A França também foi pioneira na criação das sociedades de responsabilidade limitada em 1863.

14 A esse respeito ver a narrativa de Brasília Machado (1909) e Swartz (1975).

15 Desde 1832 os comerciantes do Rio de Janeiro se aproximavam da Assembléia Geral para pedir um Código, segundo informa Waldemar Ferreira (1960, 50ss). Uma importante representação foi recebida na Câmara em 19 de julho de 1843, quando o projeto de código já havia sido iniciado.

16 Note-se que uma parte considerável desse direito mercantil foi assumida pelas Relações de trabalho, confundindo-se hoje ou com o contrato de trabalho ou com o contrato de prestação de serviços autônomos, dando cada vez menos margem ao agente individual. Em vez disso, muitas tarefas foram assumidas por empresas, resguardando assim, pela existência da empresa, o caráter *comercial* da relação (pense-se nas grandes consultorias, auditorias, intermediadoras de negócios de toda espécie, inclusive bancos de investimento, corretoras e distribuidoras de valores, etc).

17 O papel dos comerciantes dos grandes portos não pode ser minimizado. Ridings Jr. (1973) mostra como na praça da Bahia os comerciantes valeram-se de sua prosperidade para dificultar a industrialização da província. Os comerciantes, entre os quais tinham assento na praça e na Associação Comercial alguns industriais ou manufactureiros, sempre tiveram representação majoritária. Viam na industrialização uma ameaça a seus negócios, de três pontos de vista: a) temiam que para fomentar a industrialização, o governo aumentasse os tributos sobre o comércio; b) alegavam que a industrialização diminuiria o ritmo de crescimento das comunicações, especialmente de comunicações de largo curso, na qual estavam interessados; c) temiam que a industrialização ameaçasse a grande lavoura (Ridings Jr, 1973, 343-345). Ridings lembra que durante o Império, a província da Bahia forneceu 23 presidentes do Conselho de Ministros e 42 ministros. Na sua rede de influências, a Associação comercial da Bahia concedeu sociedade honorária a Manuel Alves Branco, Manoel Pinto de Souza Dantas, João Maurício Wanderley e ao próprio Conde D'Eu. Em seu relato, a Associação Comercial da Bahia disputou sempre com a de Recife o lugar de proeminência em seguida à praça do Rio de Janeiro.

18 Evaldo Cabral de Mello (2004) chama a atenção para algumas diferenças de interesses entre as províncias que resultavam na impressão de que o Rio de Janeiro passava a ser a nova Lisboa, ou seja, uma espécie de metrópole descuidada dos negócios de interesse de outras regiões do Império. Lembra que tradicionalmente as frotas de grande comércio transatlântico tocavam três portos no Brasil: Pernambuco, Bahia e Rio. De lá, fazia-se a navegação de cabotagem para distribuir as mercadorias importadas e abastecer os portos com os produtos

de exportação brasileiros. Os tribunais de comércio, por isso, estavam projetados para esses portos, mas nem sempre os costumes e interesses das diversas praças eram iguais. Pernambuco, particularmente, era o grande entreposto do Norte para a navegação internacional e de cabotagem.

19 Vasconcelos refere-se ao poder moderador (do art. 98 da Constituição do Império) rejeitado pelos líderes liberais por ser um ‘poder pessoal’ e ditatorial do Imperador.

20 Claudia M. das Graças Chaves (2001, 169-191) relata longamente o processo de divisão interna dos comerciantes exemplarmente visível no debate sobre as diferenças de tratamento entre os comerciantes de varejo das ruas e os comerciantes estabelecidos em *grosso*. O conflito estendeu-se por vários anos, sendo que os grandes comerciantes recusavam-se a admitir que os comerciantes de rua, inclusive mulheres, gozassem de seus mesmos direitos e privilégios.

21 Cf. as indicações de Bethell (2002, 100) sobre o papel dos comissários também no comércio de escravos.

22 A referência correta é à lei de 1769, a chamada *lei da boa razão*. Curiosamente, a lei que pretendia abandonar o sistema de direito comum e o bartolismo, em nome da racionalização moderna, gerou a confusão que todos os lados do debate sobre o direito comercial brasileiro apontam. Ao permitir que os juízes, em questões mercantis, incorporassem o direito estrangeiro, permitiu que um direito tão contingente e costumeiro como o mercantil fornecesse soluções contraditórias, exponenciando não a certeza e a calculabilidade desejadas, mas bem ao contrário a confusão forense e a insegurança jurídica.

23 O deputado Antão concede o ponto, mas lembra a seu colega que no Brasil seria inaplicável uma organização tão extensa!

24 José Ferreira Borges (1786 – 1838) fora desembargador na Relação do Porto, especialista em direito mercantil, um dos líderes da Revolução do Porto em 1820, deputado às cortes em 1821, conselheiro de Estado em 1823. Foi exilado e na sua volta tornou-se o autor do primeiro Código Comercial português (1833). Suas obras foram referência para o projeto do Código brasileiro, e posteriormente para sua aplicação e doutrina.

25 A primeira edição da obra de Pardessus é de 1814.

26 A primeira edição de Rivière é de 1853.

27 Faoro reconhece que “o Segundo Reinado será o paraíso dos comerciantes, entre os quais se incluem os intermediários honrados e os

especuladores prontos para o bote à presa, em aliança com o Tesouro.” (Faoro 1979, 437)

28 Quanto a determinadas matérias, das decisões do Tribunal de Comércio caberia recurso para o Conselho de Estado. Essas matérias, definidas no art. 8º do Dec. 1.597 eram: concessão de moratórias ou reabilitação de falidos, proibição ou anulação de registro de contratos de sociedades mercantis, multa, suspensão ou demissão de corretores e outros agentes auxiliares do comércio, multas a administradores de trapiches alfandegados e a capitães de navio. O recurso teria efeito suspensivo.

29 Os juízes municipais, ao contrário dos juízes de direito, eram temporários, podendo ser reconduzidos. Os juízes de paz, eram também temporários, mas à diferença dos juízes de direito e municipais – indicados pelo poder executivo – eram eleitos e podiam ser leigos, isto é, não bacharéis.

30 O ponto de vista esposado por Raymundo Faoro interpreta diferentemente a situação, atribuindo ao Estado o comando da relação, sendo os interesses privados atraídos clientelisticamente para apoio ao governo. A ausência de uma grande burocracia profissional e independente, bem como de uma definição clara e politicamente forte de interesse público leva, no entanto, à suspeita de que a advocacia administrativa que se estabelece na Corte tem também seu lado privado. Assim como um lobby se organiza para fazer aprovar o código comercial e esse lobby tem interesse em tribunais especiais, pode-se suspeitar que é do interesse dos comerciantes utilizar o estado para organizar a competição entre si, ou seja, o nascente Estado pode bem ser fruto de um processo de captura no qual ele não é o elemento forte ou iniciador do processo. Ele mesmo reconhece, como se viu na nota anterior, que “o Segundo Reinado será o paraíso dos comerciantes, entre os quais se incluem os intermediários honrados e os especuladores prontos para o bote à presa, em aliança com o Tesouro.” (Faoro 1979, 437) E logo em seguida descreve o desenvolvimento do processo: “Formigavam nos ministérios, nos corredores da Câmara e do Senado, magotes de aventureiros, intermediários e empresários nominais, em busca das cobiçadas concessões, dos fornecimentos, das garantias de juro, das subvenções, para o lucro rápido e sem trabalho das transferências. (...) O progressismo, como muito mais tarde o desenvolvimentismo, farão da modernização um negócio de empréstimos, subvenções e concessões, entremeado com o jogo da bolsa, sob os auspícios do Estado. Modernização esta em choque com as forças conservadoras e agrárias, mas distante das correntes revolucionárias.” (id., ib.) A chamada “advocacia administrativa” é também ressaltada por Evaldo Cabral de Mello, referindo-se, porém a um período posterior, já em vigor o Código Comercial: “A tecnologia e o capital estrangeiro permitiam ao Estado, de imediato, contentar as clientelas partidárias que, na Corte, se disputavam, com vivo apetite, as oportunidades do que então começava a designar-se por ‘advocacia administrativa’; e, a longo prazo, a imunizar o país

contra o conflito social e a agitação ideológica, mediante um programa de inversões de infra-estrutura – uma estratégia estabilizadora que provara sua eficácia na França de Napoleão III, na Espanha isabelina e no Portugal da Regeneração, para citar apenas os exemplos mais influentes no Brasil”. (Mello 1999, 194).

31 Clovis Bevilacqua obstinadamente insistiu na divisão do direito comercial, dada sua visão científica evolucionista. Para ele, a evolução especializa, de modo que o direito comercial era uma especialização necessária da vida social. “As divisões do direito objetivo correspondem às diferentes ordens de Relações humanas juridicamente reguladas. (...) Essas Relações do homem na vida social podem, porém, especializar-se. Com o desenvolvimento econômico dos povos, a função mediadora do comércio tomou corpo e relevo, exigindo órgãos apropriados, alargando a sua ação e multiplicando os seus recursos. Destacaram-se, assim, as Relações mercantis do conjunto das Relações da vida social comum; tomaram forma particular (...) Foi, portanto, a evolução da vida social que determinou a criação do direito comercial, não como direito de exceção, próprio da classe dos comerciantes, mas como regulador das Relações mercantis, que se alargaram e se diferenciaram, desde que a circulação das riquezas teve de estender-se a um campo cada vez mais vasto, de mover massas cada vez mais consideráveis, e de exigir uma tutela jurídica mais adequada.” (Bevilacqua 1927, 72) A insistência na especialidade devida à evolução social aparece em outros trechos: “O direito privado é comum ou *civil*, se destinado a regular as Relações familiares e patrimoniais, que se estabelecem na vida social (direito das pessoas da família, das coisas, das obrigações e das sucessões). Cabe-lhe o nome de comum porque as suas regras são de aplicação geral. É *comercial* quando atende às Relações especiais que se originam das operações do comércio.” E ainda: “A distinção entre o direito civil e o comercial tem sido contestada por alguns escritores, e essa corrente unionista, depois de conquistar, no Brasil, número considerável de adeptos, obteve o bafejo oficial com a incumbência dada a Inglês de Souza para elaborar um projeto de unificação do direito privado, não obstante já estar votado pela Câmara e discutido pela Comissão especial do Senado o projeto de Código Civil.” (Bevilacqua 1927, 68) “Os atos de comércio são atos de mediação entre o produtor e o consumidor, realizado com intuito de lucro. O comércio faz circular as riquezas, o móvel do comércio é a especulação. Os atos civis econômicos têm outros caracteres, não são atos de intermediação especulativa. Em primeiro lugar há, na ordem econômica atos civis puramente benéficos: as doações, os testamentos; outros há, cujas vantagens não importam na remuneração de serviços ou de capital empregado: as Relações econômicas entre os cônjuges.” (Bevilacqua 1927, 73) E ainda: “Certamente desapareceram as corporações de ofícios, que outrora agrupavam em associações de contornos rígidos os profissionais das diversas indústrias, os mercadores, como os serralheiros, os ourives, os alfaiates, etc.; mas, nem por isso, o comércio deixa de ser, em nossos dias, uma profissão e somente é possível essa profissão porque certos atos se distinguem dos outros por sua comercialidade. O ponto a examinar, portanto, não deve ser o de saber se

qualquer pessoa tem aptidão para a mercancia, mas sim o de saber se os atos mercantis têm caráter específico, são em número avultado, e suscitam o aparecimento de normas e institutos particulares.” (Bevilaqua 1927, 74)

32 O exame das fontes do século XIX mostra com muita clareza que a matéria de escravidão é toda fundada no direito romano. As leis nacionais e algumas leis do período colonial apenas disciplinam aspectos cotidianos das práticas escravistas, não o fundamento cf. Hobsbawn (1996, 54 e ss) e Villela.

FONTES PRIMÁRIAS DOCUMENTAIS E LEGISLATIVAS

Anais do Senado do Império:<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/>
Anais do Senado do Império do Brasil. [1826-1875] Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1978.

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos senhores deputados. [1826-1873] Brasília: Câmara dos Deputados, 1982 (reimpr. da edição de 1874)

Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações oferecida a el Rei nosso senhor - [Red] pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Lisboa : Luiz Correia da Cunha, 1828-1830

Collecção das leis do Império do Brasil:

<<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio>>

BIBLIOGRAFIA

Baptista, Francisco de Paula. (1890) *Compêndio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier.

Bethell, Leslie. (2002) *A abolição do comércio brasileiro de escravos*. Brasília: Senado Federal.

Bevilaqua, Clovis. (1927) *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. 3ª. Ed., v. 1, Rio de Janeiro: Francisco Alves.

Borges, José Ferreira. (1835) *Das fontes, especialidade, e excellencia da administração commercial segundo o código commercial portuguez*. Porto: Typ. Commercial Portuense.

_____. (1856) *Diccionario juridico-commercial*. Porto: Typ. De Sebastião José Pereira.

Brasil. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (1946) *Sociedades mercantis autorizadas a funcionar no Brasil (1808-1946)*.

Bueno, José Antônio Pimenta. (1911) *Apontamentos sobre as formalidades do*

- processo civil*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos.
- Camargo, Ana Maria de Almeida e Moraes, Rubens Borba de (1993) *Bibliografia da Impressão Régia do Rio de Janeiro (1808-1822)*, São Paulo: Edusp.
- Chaves, Claudia Maria das Graças. (2001) “*Melhoramentos no Brasil*”: *integração e mercado na América portuguesa (1780-1822)* Niterói: Universidade Federal Fluminense (tese)
- Costa, Salustiano Orlando de Araújo (Salustiano Orlando) (1909) *Código commercial do Brasil anotado*. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves.
- Costa, Wilma Peres. (2002) A economia mercantil escravista colonial e o processo de construção do Estado no Brasil (1808-1850), Szmrecsányi, T. e Lapa, J. R. do Amaral. *História econômica da Independência e do Império*. São Paulo: Edusp-Hucitec-Imp. Oficial.
- Dias, Maria Odila Silva. (1986) A interiorização da metrópole (1808-1853), Carlos Guilherme Mota (org.) *1822 Dimensões*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva.
- Faoro, Raymundo. (1979) *Os donos do poder*. v. 2. 5ª ed. Globo: Porto Alegre.
- Ferreira, Waldemar Martins. (1933) *As directrizes do direito mercantil brasileiro*. Lisboa: Tip. Anuário Comercial.
- _____. (1960) *Tratado de direito comercial*. V. 1. São Paulo: Saraiva.
- Fragoso, João Luis. (1998) *Homens de grossa aventura*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- _____. e Florentino, Manolo. (2001) *O arcaísmo como projeto*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Franco, Maria Sylvia de Carvalho. (1997) *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª. ed. São Paulo: Ed. Unesp.
- Galgano, Francesco. (1980) *Le istituzioni dell’economia capitalistica*. Bologna: Zanichelli.
- Guimarães, Carlos Gabriel. (1999?) O Império e os bancos comerciais do Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX: os casos do Banco Mauá, MacGregor & Cia., do Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro e do Banco Comercial Agrícola. (manuscrito)
(http://www.abphe.org.br/congresso1999/Textos/CARL_4B.pdf#search=%20crise%20banc%C3%A1ria%22) - acessado em 15.09.2006
- _____. (sdp) A Guerra do Paraguai e a atividade bancária no Rio de Janeiro no período 1865-1870: o caso Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro. (manuscrito)
www.historia.uff.br/artigos/guimaraes_guerra.doc (acessado em 28/08/2006)
- Hespanha, António Manuel. (1995) *História de Portugal moderno, político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta.
- Hobsbawm, Eric. (1996) *A era do capital; 1848-1875*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Kuniochi, Marcia Naomi. (2003) Os negócios no Rio de Janeiro: crédito, endividamento e acumulação (1844-1857). Comunicação ao Congresso de História econômica (disponível <http://www.abphe.org.br/congresso2003/>

- Textos/Abphe_2003_88.pdf#search=%22ferrovias%22- acessado em 15/09/2006)
- Lisboa, José da Silva (Visconde de Cairu) (1874) *Princípios de direito mercantil e leis de marinha*. 6ª. Ed. (Candido Mendes de Almeida, ed.) Rio de Janeiro: Typographia Acadêmica.
- Lobão, Manuel de Almeida e Sousa. (1868) *Notas de uso prático e críticas (...) sobre todos os títulos e parágraphos do livro primeiro das Instituições do direito civil lusitano, do doutor Paschoal José de Mello Freire*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- Lopes, José Reinaldo de Lima. (2004) *As palavras e a lei*. São Paulo: Ed. 34.
- Machado, Brasília. (1909) O código comercial do Brasil, *Revista da Faculdade de Direito*, n. 17, p. 1:83.
- Marcos, Rui Manuel de Figueiredo. (1997) *As companhias pombalinas: contributo para a história da sociedade por ações em Portugal*. Coimbra: Almedina.
- Marques, Teresa Cristina de Novaes. (1998) *O Setor bancário privado carioca entre 1918 e 1945: os bancos Boavista e Português do Brasil – um estudo de estratégias empresariais*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro (Dissertação).
- Mello, Evaldo Cabral. (1999) *O Norte agrário e o Império (1871-1889)*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks.
- _____. (2004) *A outra Independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Editora 34.
- Mello Freire, Paschoal José. (1859) *Institutiones juris civilis lusitanis cum publici tum privati*. Coimbra: Tip. Acadêmica.
- _____. (1860) *Historiae juris civilis lusitani liber singularis*. Coimbra: Tip. Acadêmica.
- Müller, Elisa. Moedas e bancos no Rio de Janeiro no século XIX (www.revistatemalivre.com/MoedaeCredito.html, acessado em 1/09/2006)
- Nequete, Lenine. (1973) *O poder judiciário no Brasil a partir da independência – I – Império*. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora.
- Neves, Edson Alvisi. (2007) *Magistrados e negociantes na Corte do Império do Brasil: o Tribunal do Comércio (1850-1875)*. Niterói: UFF (Tese)
- Orlando de Araújo Costa, Salustiano. (1878) *Código commercial do Império do Brazil*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert.
- Pardessus, J. M. (1842) [1ª. ed 1814] *Cours de droit commercial* (nouvelle édition). V. 1. Bruxelles: Société Belge de Librairie.
- _____. (1843) *Cours de droit commercial* (nouvelle édition). V. 3. Bruxelles: Société Belge de Librairie.
- Rego, Vicente Pereira do. (1860) *Elementos de direito administrativo brasileiro para uso das faculdades de direito do Império*. Recife: Typ. Commercial de Gerlado Henrique de Mira & C.
- Ridings Jr, Eugene W. (1973) The merchant elite and the development of Brazil: the case of Bahia during the Empire, *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, 15 (3), August 1973, 335:353.
- Rivière, H.-F. (1865) [1ª ed 1853] *Répétitions écrites sur le code de commerce*. 4ª.

Ed. Paris: A. Marescq Ainée Libraire-éditeur.

Souza, Inglez. (1910) *Direito commercial*. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves & Cia.

Stein, Stanley J. (1961) *Grandeza e decadência do café no vale do Paraíba*. (trad. Edgar Magalhães) São Paulo: Brasiliense.

Swartz, W. R. (1975) Codification in Latin America: the Brazilian commercial code of 1850. *Texas International Law Journal* (10), p. 347:356.

Sweigart, Joseph E. (1987) *Coffee factorage and the emergence of a Brazilian capital market, 1850-1888*. New York – London: Garland Publ.

Villela, André. Tempos difíceis: reações às crises de 1857 e 1864 no Brasil.

CADERNOS DIREITO GV

- APONTAMENTOS SOBRE A PESQUISA EM DIREITO NO BRASIL .1**
Marcos Nobre
- IMPACT OF THE WTO AGREEMENT ON TEXTILES & CLOTHING ON BRAZILIAN EXPORTS OF TEXTILES AND CLOTHING TO THE UNITED STATES .2**
Guido Fernando S. Soares,
Maria Lúcia P. Lima,
Maria Carolina M. de Barros,
Michelle R. Sanchez,
Sérgio Goldbaum,
Elaini C. Silva
- REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DEMOCRACIA .3**
Direito GV
e Valor Econômico
- O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO, A PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES E SUA UTILIZAÇÃO .4**
Luciana G. Cunha,
Alexandre S. Cunha,
Flávia Scabin,
Mariana Macário,
Marcelo Issa
- REFLEXÕES SOBRE O ENSINO DO DIREITO .5**
Flávia P. Püschel,
José Rodrigo Rodriguez
- I SIMPÓSIO OAB-SP E FGV-EDESP SOBRE DIREITO EMPRESARIAL E NOVO CÓDIGO CIVIL .6**
OAB-SP e Direito GV
- PREMISSAS DO PROJETO DA DIREITO GV PARA DESENVOLVIMENTO DO MATERIAL DIDÁTICO PARA O CURSO DE DIREITO; DISCIPLINA: ORGANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS .7**
Mauricio P. Ribeiro
- MODELOS DE ADJUDICAÇÃO/ MODELS OF ADJUDICATION .8**
Owen Fiss
- RELATÓRIO DA PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE DIREITO SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITALIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO .9**
Viviane M. Prado,
Vinícius C. Buranelli
- PODER CONCEDENTE E MARCO REGULATÓRIO NO SANEAMENTO BÁSICO .10**
Alexandre dos S. Cunha,
André V. Nahoum,
Conrado H. Mendes,
Diogo R. Coutinho,
Fernanda M. Ferreira,
Frederico de A. Turolla

CONTANDO A JUSTIÇA: A PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO .11

Luciana G. Cunha (org)

FOCOS – CONTEXTO INTERNACIONAL E SOCIEDADE CIVIL .12

Michelle R. Sanchez (org),
Cassio Luiz de França (org),
Elaini C. G. da Silva (org)

PROGRAMAS DE CLÍNICAS NAS ESCOLAS DE DIREITO DE UNIVERSIDADES NORTE-AMERICANAS .13

Ana Mara F. Machado,
Rafael Francisco Alves

FOCOS – FÓRUM CONTEXTO INTERNACIONAL E SOCIEDADE CIVIL .14

Cassio Luiz de França (org),
Michelle R. Sanchez (org)

A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO BRASIL .15

Maíra R. Machado,
Marco Aurélio C. Braga

O MÉTODO DE LEITURA ESTRUTURAL .16

Ronaldo P. M. Júnior

**PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: COMÉRCIO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE NA OMC – COMUNIDADES
EUROPÉIAS VS. BRASIL: O CASO DOS PNEUS .17**

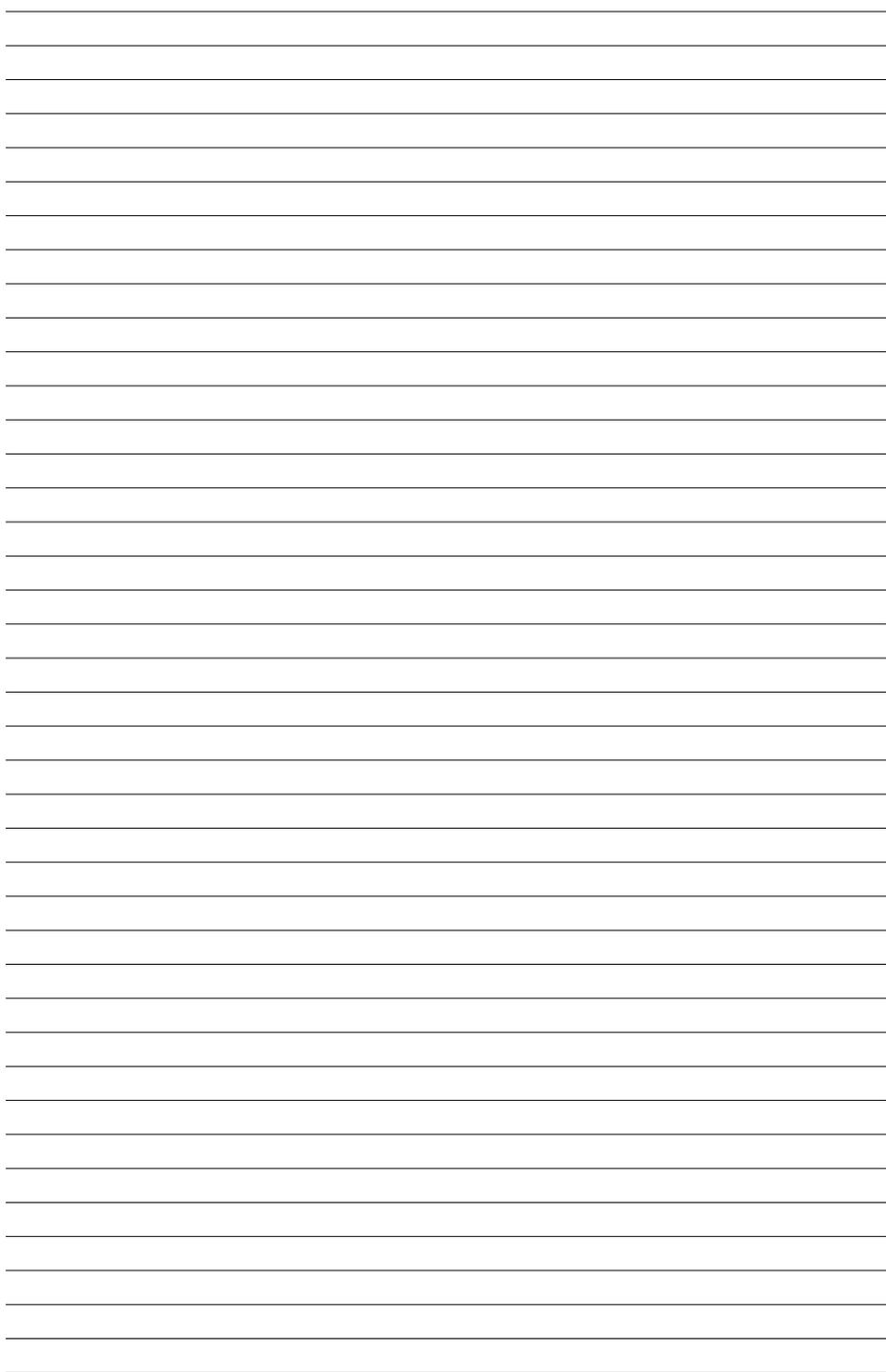
Juana Kweitel (org),
Michelle R. Sanchez (org)

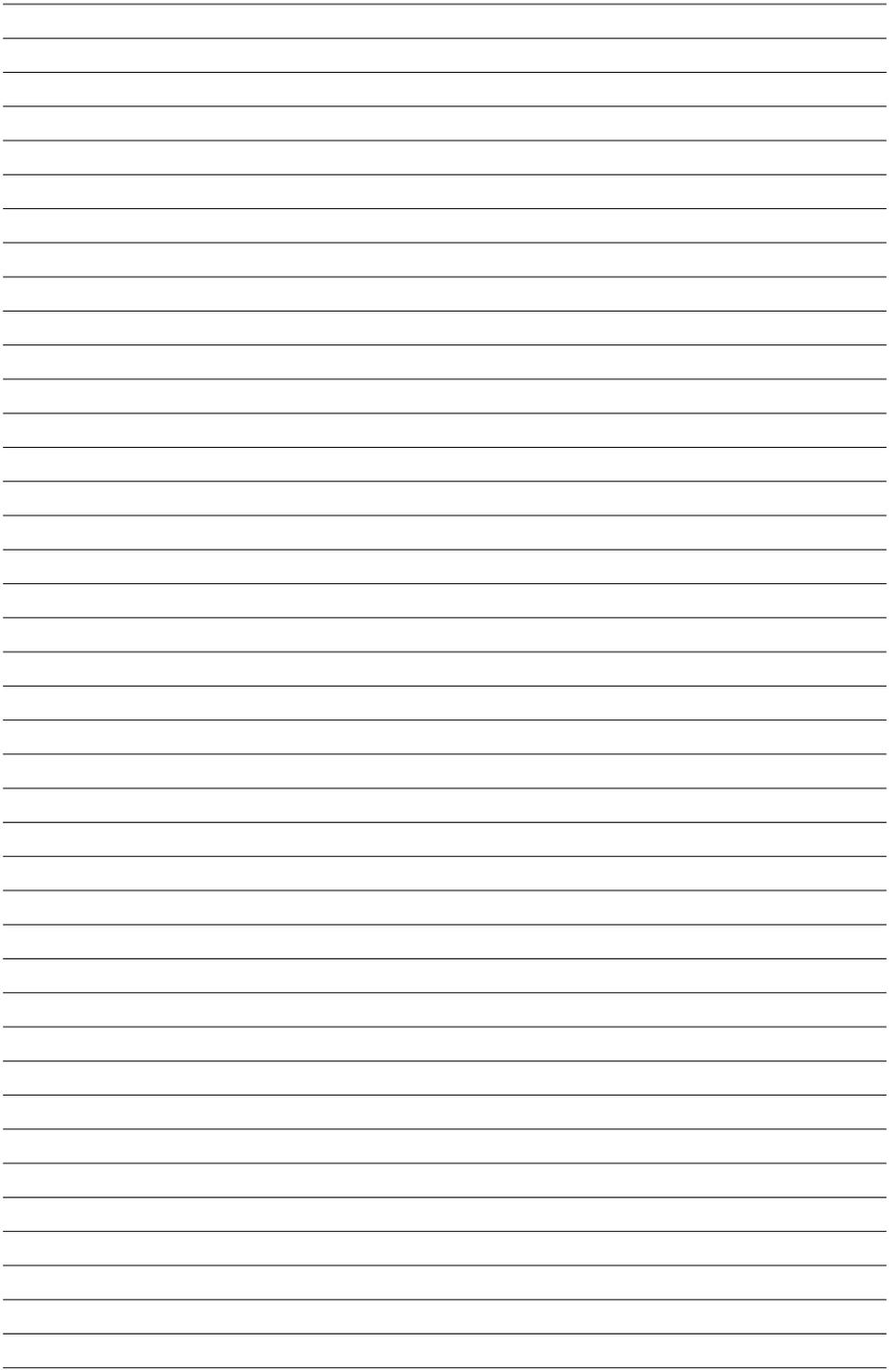
EXPERIÊNCIAS E MATERIAIS SOBRE OS MÉTODOS DE ENSINO-APRENDIZADO DA DIREITO GV .18

Rafael Domingos F. Vanzella (org)

O NOVO DIREITO E DESENVOLVIMENTO: ENTREVISTA COM DAVID TRUBEK .19

José Rodrigo Rodriguez (coord),
Ana Mara Machado,
Luisa Ferreira,
Gisela Mation,
Rafael Andrade,
Bruno Pereira





EDITORES
DESDE 2004, **JOSÉ RODRIGO RODRIGUEZ**

INCLUI BIBLIOGRAFIA
DIREITO – PERIÓDICOS. I. São Paulo. DIREITO GV
Todos os direitos desta edição são reservados à ED. FGV

DISTRIBUIÇÃO
COMUNIDADE CIENTÍFICA: **300 EXEMPLARES**

REVISÃO
ANA MARA FRANÇA MACHADO

PROJETO GRÁFICO
ULTRAVIOLETA DESIGN

IMPRESSÃO E ACABAMENTO
GRÁFICA FGV

DATA DA IMPRESSÃO **NOVEMBRO/2007**
TIRAGEM **300**
PERIODICIDADE **BIMESTRAL**

CORRESPONDÊNCIA
COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES
RUA ROCHA, 233 - 7º ANDAR
01331-050 SÃO PAULO SP
WWW.DIREITOGV.COM.BR
PUBLICACOES.DIREITOGV@FGV.BR

CADERNOS DIREITO GV
v.4 n.6 : novembro 2007

OS CADERNOS DIREITO GV TÊM COMO OBJETIVO PUBLICAR RELATÓRIOS DE PESQUISA E TEXTOS DEBATIDOS NA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO. AS EDIÇÕES SÃO DE CIRCULAÇÃO RESTRITA. A SELEÇÃO DOS TEXTOS É DE RESPONSABILIDADE DA COORDENADORIA DE PUBLICAÇÕES DA EDESP.

ISSN 1808678-0



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES

RUA ROCHA, 233 - 7º ANDAR
01331-050 SÃO PAULO SP

www.direitogv.com.br
publicacoes.direitogv@fgv.br

v.4, n. 6 : novembro 2007